

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO FUNDAMENTAIS DO CONSUMIDOR

Ana Claudia Corrêa da Silva

O CONSUMIDOR (SUPER) ENDIVIDADO NA PERSPECTIVA DA
PREVENÇÃO

Porto Alegre
2017

Ana Claudia Corrêa da Silva

O CONSUMIDOR SUPER(ENDIVIDADO) NA PERSPECTIVA DA
PREVENÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como pré-requisito para
obtenção do título de Especialista em
Direito do Consumidor da Faculdade de
Direito da Universidade Federal do Rio
Grande do Sul.

Orientador: Prof^a. Dr^a. Vitor Hugo do
Amaral Ferreira

Porto Alegre
2017

A minha mãe pelo amor, carinho e incentivo...

AGRADECIMENTOS

A Deus pela saúde e força concedida durante minha vida...

Ao Prof^a Vitor Hugo do Amaral Ferreira.

Aos meus irmãos e meu noivo.

E a todos amigos que de alguma forma contribuíram para que esse trabalho se realizasse.

"[...] Era feito aquela gente honesta boa e comovida. Que caminha para a morte, pensando em vencer na vida."

Belchior/Toquinho

RESUMO

Avalia a recuperação da prevenção do consumidor superendividado e sua origem, tais como as principais causas e tratamento; Na busca de encontrar solução e esclarecimentos que afeta as famílias na sua rotina diária. Sendo assim um trabalho exploratório acerca sobre o individuo superendividado na perspectiva da prevenção e os principais motivos que levam para um fenômeno social crônico do superendividamento. Desta forma, impõe-se a necessidade de sanar as pendências financeiras de modo, que a função social do crédito, não leve o consumidor superendividado a recorrer a justiça, tendo um tratamento adequado preventivo e social, que comumente a situação de inadimplência é recorrente impossibilitando de quitar suas dívidas de consumo e os principais fatores que levam a contribuir para o consumidor se superendividar tais como: preços excessivos, taxas de juros abusivas e a compulsão demasiada.

Palavras- chave: consumidor, superendividamento, prevenção, consumo.

ABSTRACT

It evaluates the recovery of over-indebted consumer prevention and its origin, such as the main causes and treatment; In the search to find solution and clarifications that affect families in their daily routine. Thus, it is an exploratory work on the individual over independent in the perspective of prevention and the main reasons that lead to a chronic social phenomenon of over-indebtedness. Thus, it is necessary to remedy the financial problems so that the social function of credit does not lead the over-indebted consumer to seek justice, having an adequate preventive and social treatment, to eliminate their consumer debts and the main factors that lead to contribute To the consumer if they overindividate such as: excessive prices, abusive interest rates and too much compulsion.

Key- words: consumer, over-indebtedness, prevention, consumption.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CDC	Código de Defesa do Consumidor
OAB	Ordem dos Advogados

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	100/11
2 CONCEITO DE SUPERENDIVIDAMENTO	Error! Bookmark not defined.2/14
2.1 O Superendividamento acarretando na rotina das famílias	15/17
2.2 Como prevenir	17/27
2.2.1 Planejamento	Error! Bookmark not defined.
2.3 Negociar a inadimplencia em busca de solução	27/36
2.4 Os principais fatores do endividamento	36/37
3 Tratamento do Superendividado.....	37/43
4 Propostas de renovação das medidas preventivas	43/53
CONCLUSÃO	54/55
REFERÊNCIAS.....	56/61

1 INTRODUÇÃO

Atualmente já existem projetos de lei, para tratar sobre o superendividamento, vivemos em uma sociedade de consumo, onde as condutas e regras estão voltados para criação de um modelo social predeterminado. Sendo assim, a inclusão social está diretamente ligada a capacidade de consumo dos indivíduos, e quem não tem condições de consumir, seja bens ou serviços, fica excluído socialmente.

O crédito surge como um mecanismo que liga essas pessoas aos bens e serviços tão desejados, criando uma ilusão que essas pessoas tem condições econômicas de adquirirem esses bens. Diga-se ilusão, pois é criada uma falsa realidade na qual acredita-se possuir, algo que não tem.

A grande questão é definir o que é “necessário” na sociedade atual, tal definição ganhou, com o passar do tempo, um novo sentido, perdendo aquela concepção de satisfação das condições fisiológicas.

A publicidade demasiada e o apelo midiático colocou em evidência o consumo das marcas, criando uma falsa realidade de felicidade com a aquisição desses produtos, que passaram a ser desejados, sem levar em consideração outras características, como a qualidade ou a necessidade real desses bens. De qualquer forma, ter aquela “marca” é estar incluído naquele grupo social. Mas ter aquela marca, para quem não tem condições financeiras de aquisição, é fazer com que o consumidor gaste mais do que pode, desta forma, se superendividando.

Nesse contexto, o superendividamento do consumidor é uma consequência previsível de uma sociedade de consumo, regulada pelo sistema capitalista. Sendo assim, com a democratização do crédito – diga-se, com a oferta demasiada de crédito irresponsável – surge um problema social, econômico e jurídico, que é o superendividamento do consumidor, podendo ser definido como impossibilidade duradoura do consumidor pessoa física, de quitar todas suas dívidas atuais e futuras, que foram adquiridas de boa-fé.

Todavia, o superendividamento do consumidor não tem como causa direta somente a democratização do crédito e a publicidade abusiva, mas diversos outros fatores, como o apelo midiático, a alienação ao consumo, a oferta de crédito irresponsável, os contratos abusivos, a cobrança excessiva de juros e, por que não, as situações imprevisíveis da vida que afetam diretamente em sua renda, como o desemprego ou o falecimento de um parente por exemplo.

O superendividamento atinge mais famílias do que podemos imaginar, é um problema sério, ainda mais, pelo fato de que muitas famílias brasileiras dependem diretamente do crédito para manterem suas despesas mensais. Apesar do impacto que esse problema traz para sociedade, o Brasil não possui sequer um diploma jurídico que trate do assunto.

Esse problema não é uma realidade só do Brasil, mas todo o mundo. Diversos países, como a França, Finlândia, Bélgica, EUA e Alemanha, já regulamentaram essa questão há muito tempo. Desta forma, percebemos a necessidade, com urgência, da elaboração de uma legislação específica que discipline esse problema, normatizando tanto medidas preventivas, quanto propostas que minimizem os seus efeitos.

Enquanto não há implementação de legislação específica que trate do assunto, só nos resta buscar no ordenamento jurídico mecanismos que possibilitem a defesa judicial do superendividado, na busca de uma revisão de sua situação. Sendo assim, se faz imprescindível a análise de institutos jurídicos análogos existentes na legislação, bem como os princípios que fundamentam esse pedido revisional, como os princípios da dignidade da pessoa humana, garantia do mínimo existencial, cooperação, boa-fé objetiva e revisão contratual por onerosidade excessiva.

Ademais, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei 283/12 que visa alterar o Código de Defesa do Consumidor, regulamentando alguns dispositivos acerca do superendividamento e outras questões atuais como comércio eletrônico e fortalecimento dos Procons. Portanto, é de suma importância uma análise das disposições do Código de Defesa do Consumidor no tratamento do superendividado, bem como a pontuação de alguns aspectos referentes a proposta de alteração do mencionado diploma legal.

São essas as discussões que esse estudo propõe, na tentativa de traçar uma análise desse fenômeno social, jurídico e econômico que afeta muitas famílias brasileiras que é o superendividamento.

2 CONCEITO DE SUPERENDIVIDAMENTO

Para que haja total compreensão do assunto abordado nessa pesquisa é fundamental apresentar algumas definições a seu respeito, de forma fragmentada e detalhada. É inegável o crescimento no número de pessoas superendividadas no país. O Brasil está vivendo um tempo em que a economia está passando por um ótimo período, e com esse avanço veio o crédito fácil. Este crédito fácil chega causando nas pessoas um certo receio, pois antes de tomar qualquer decisão o consumidor deve refletir sobre as consequências que este crédito causará em suas vidas. Partindo do pressuposto de que o consumidor é a parte hipossuficiente na relação de consumo, é certo que ele deve ser alertado acerca dos perigos que o crédito fácil acarreta. (2006, p 231.)

Nos últimos anos o Brasil tem vivido um momento de crescimento econômico que é notado e reconhecido pela comunidade internacional. Isso reflete internamente, a situação atual dos brasileiros permite ter um poder aquisitivo muito maior do que há dez anos, por exemplo. A atual situação econômica do país permite que as pessoas possam comprar com mais facilidades para pagar, o que não ocorria no passado, hoje o crédito está fácil. No passado não era possível comprar com tantas facilidades como temos hoje, facilidades como o cartão de crédito, cheque pré-datado, carnê, entre outras. Isso tudo somado à uma forte pressão que as propagandas causam nos consumidores, ao descontrole que alguns possuem, e à falta de discernimento para pensar no que é realmente necessário comprar são alguns dos fatores que podem causar o chamado superendividamento.

“O mercado financeiro atual, em virtude especialmente do avanço da integração global, das evoluções tecnológicas e da criação de novos canais de distribuição de bens, serviços e informação, caracteriza-se pela crescente variedade e sofisticação de seus instrumentos de atuação. A oferta de produtos e serviços financeiros tem-se ampliado progressivamente, e os fornecedores

vêm adotando práticas comerciais cada vez mais agressivas, recorrendo à publicidade maciça e a novos artifícios para vincular operações de crédito a toda espécie de transação de consumo diariamente empreendida pela população.” (MARQUES; LIMA; BERTONCELLO, 2010, p.7)

Superendividamento é uma situação, um estado, em que o indivíduo se encontra onde não consegue pagar suas contas mesmo que não tivesse gastos com comida, é quando o consumidor está endividado ao ponto de não conseguir quitar suas dívidas mesmo se dedicasse todo o seu rendimento mensal. O superendividamento é condição exclusiva de pessoa física, não havendo, portanto, superendividamento de pessoa jurídica porque para estas o ordenamento jurídico já prevê a hipótese de falência. Segundo a lei especial francesa, de 31 de dezembro de 1989, no artigo L330-1, a situação de superendividamento é “caracterizada pela impossibilidade manifesta pelo devedor de boa-fé de fazer face ao conjunto de suas dívidas não profissionais exigíveis e não pagas”. (COSTA, 2002, p 10). No entendimento Marques et al o superendividamento é:

“Designado por falência ou insolvência de consumidores, refere-se às situações em que o devedor se vê impossibilitado, de uma forma durável ou estrutural, de pagar o conjunto das suas dívidas, ou mesmo quando existe uma ameaça séria de que não possa fazer no momento em que elas se tornem exigíveis”. (2000, p. 2)

O superendividamento é mais que uma situação que afeta somente um indivíduo ou alguns, trata-se de um fenômeno que afeta toda uma coletividade, por isso merece ser tratado. A professora Cláudia Marques Lima também entende que o superendividamento ultrapassa a esfera de fato individual, e, segundo ela trata-se de um fato inerente à vida em sociedade:

O endividamento é um fato inerente à vida em sociedade, ainda mais comum na atual sociedade de consumo. Para consumir produtos e serviços, essenciais ou não, os consumidores estão – quase todos – constantemente se endividando. A nossa economia de mercado seria, pois, por natureza, uma economia do endividamento. Consumo e crédito são duas faces de uma mesma moeda, vinculados que estão no sistema econômico e jurídico de países desenvolvidos e de países emergentes como o Brasil. O superendividamento pode ser definido como a

impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o fisco, oriundas de delitos e de alimentos)". (MARQUES, 2006, p. 45).

Alguns autores, entendem que existe uma subdivisão do tema, pois segundo esta corrente, existem dois tipos de situações em que os consumidores se encontram endividados. A primeira delas é o superendividamento ativo, caracterizado quando o consumidor age sem refletir e consome acima da sua capacidade de pagamento, ou seja, quando o consumidor abusa do crédito fácil. O superendividamento passivo, por sua vez, é caracterizado não por uma ação própria do consumidor, mas sim por uma condição que se impõe alheia à sua vontade, trata-se do consumidor que de boa-fé, consome dentro da sua capacidade orçamentária, mas que devido a uma situação imprevista se vê obrigado a não pagar suas dívidas face a situação imprevista.

“superendividamento passivo, se o consumidor não contribuiu ativamente para o aparecimento desta crise de solvência e de liquidez, e superendividamento ativo, quando o consumidor abusa do crédito e “consome” demasiadamente acima das possibilidades de seu orçamento”. (MARQUES, 2010, p. 21)

Como exemplo de situação que pode causar o superendividamento passivo, podemos citar a morte de um membro da família, uma doença grave, o desemprego, nascimento de um filho, divórcio, entre outras. O fenômeno do superendividamento, como ficou conhecido no Brasil, recebe o nome de sobreendividamento, em Portugal; sobreendeudamento, na Espanha e demais países hispânicos; over-indebtedness nos Estados Unidos, Reino Unido e Canadá; surendettement na França.

Nada mais justo do que uma relação de consumo sadia, onde ambas as partes sabem dos riscos e vantagens que ela pode acarretar. No Brasil existem órgãos que podem orientar os consumidores para prevenção do superendividamento, e também para ajudar aqueles consumidores que já estão nesta situação.

2.1 O SUPERENDIVIDAMENTO ACARRETANDO NA ROTINA

O maior acesso e a facilidade do crédito é bom para a economia nacional, embora essa facilidade enseje uma análise – que geralmente não é feita – por parte dos consumidores, que devem observar se isto é mesmo uma necessidade ou uma simples tentação. O consumo sem planejamento é perigoso, e pode levar o consumidor à uma situação de superendividamento, e assim comprometer toda a sua renda mensal. Quando o consumo não é planejado, ele também pode trazer consigo uma má administração das finanças pessoais, ademais, o consumidor superendividado por mais que procure fazer novas compras dificilmente ele terá crédito, causando assim uma espécie de isolamento econômico daquele consumidor.

Esse fenômeno, que assola inúmeros consumidores, traz consigo péssimos efeitos para a vida da família dessas pessoas. Muitas vezes as pessoas tentam conseguir crédito para quitar suas dívidas e não conseguem de maneira lícita, tendo que recorrer aos agiotas, muitos acabam ficando com depressão, ou criando outros tipos de doenças.

“Sob uma ou outra forma, o superendividamento é gerador de situações nefastas que não se pode deixar prosperar. Constitui, com efeito, fonte de tensões no seio da célula familiar que muitas vezes acarretam um divórcio, agravando a situação de endividamento. Ele pode conduzir as pessoas superendividadas a evitar despesas de tratamentos, mesmo essenciais, ou ainda a negligenciar a educação dos filhos. E, na medida em que a situação é tal, que a moradia não pode ser assegurada, é dado um passo na direção da exclusão social. O superendividamento é fonte de isolamento, de marginalização; ele contribui para o aniquilamento social do indivíduo”. (PAISANT, 2010, p. 10)

Endividamento é a impossibilidade do consumidor, de boa fé, pagar as suas contas. O consumidor de boa fé é aquele que faz a dívida e que quer pagar, mas que em algum momento se vê impossibilitado de quitar seus

débitos. Este problema do superendividamento não é um problema que é encontrado somente no Brasil, é um problema mundial. Na verdade, hoje, vive-se um capitalismo muito mais financeiro, um capitalismo que envolve o crédito, do que aquele capitalismo que envolve puramente a troca. Veja, por exemplo, o caso dos Estados Unidos, o que gerou a grande crise financeira no final de 2008. O que acarretou toda essa crise econômica financeira que o mundo vive hoje, foi justamente o fato do consumidor endividado, daqueles consumidores que hipotecaram a casa e depois não tiveram como pagar suas dívidas. Isso é um problema muito sério, pois ele compromete a estrutura psicológica da pessoa, ninguém gosta de ficar endividado, ninguém gosta de ter alguém cobrando suas dívidas, isso é extremamente complicado. Todo mundo gosta, evidentemente, de ter suas contas pagas. O endividamento acaba gerando, sem dúvida nenhuma, um problema para a pessoa que deseja viver honestamente e pagar as suas contas.

Pode-se dizer que no Brasil, em relação a oferta de crédito, o endividamento do consumidor passou a existir com uma maior frequência a partir de 1995. Antes do plano real, o brasileiro tinha dificuldade de conseguir crédito no mercado financeiro, devido, principalmente, aos altos processos inflacionários, baixo número de trabalhadores com carteira assinada, elevado número de desempregados, dentre outras. Como o acesso ao crédito era restrito, o consumo financiado era menor, conseqüentemente o nível de endividamento acabava sendo mais setorizados. E uma das âncoras do plano real foi exatamente isto, fazer com que as pessoas consumissem mais, para gerar mais emprego e melhorar a economia. Portanto a concessão do crédito hoje é extremamente importante para a manutenção da economia. A teoria econômica monetarista demonstra que quando a taxa de juros está muito alta provoca a redução do consumo porque as pessoas irão pagar mais caro pelo dinheiro que usar através do uso de cartão de crédito, cheque especial etc. No, entanto, se a redução da taxa de juros influenciar a elevação do consumo, por meio da concessão de crédito, provocando o aumento da produção, do nível de emprego e conseqüentemente o crescimento econômico tão perseguido por todas as nações, tem-se por outro lado a questão do superendividamento que pode levar às empresas, que movimentam a economia neste crescimento econômico, a redução da produção, do emprego, da geração de renda,

chegando, muitas vezes à falência a concessão de crédito é importante, por outro lado, pagar como foi o caso, em 1997 e 1998, quando várias redes de lojas - como Mappin, G. Aronson e Mesbla - quebraram após expandirem fortemente o crediário, com o lançamento de cartões próprios.

2.2 COMO PREVENIR

O problema do superendividamento pode ser evitado, se o consumidor observar alguns princípios antes de cair na cilada de algumas propagandas tentadoras, como afirma Marques: “o maior instrumento de prevenção do superendividamento dos consumidores é a informação” (2010, p.26). As medidas de prevenção contra o fenômeno social do superendividamento passam, inicialmente, por uma mudança de paradigma econômico e, em seguida, pela tomada de consciência da necessidade de regulação do crédito ao consumidor. Danielle Khayat relata que até então na França, se poucos detinham conta em banco, obter crédito era a *fortiorium* privilégio. As instituições concessoras testemunhavam de grande desconfiança e o inadimplemento era em larga medida identificado à culpa, no sentido jurídico e moral, do devedor. Desde 1879, nos departamentos da Alsace-Moselle o tratamento jurídico dispensado aos devedores insolventes continha medidas humilhantes, tais como a imposição do uso em público de um boné verde.

A mudança verificada pela liberalização do crédito se deu inicialmente nos Estados Unidos e na Europa dos anos 70 e 80, tanto na consideração do seu papel econômico quanto na sua concessão: a vasta difusão do crédito ao consumidor passaria a ser vista como excelente fomentador do crescimento econômico e do aumento da produção.

Resumidamente, com o surgimento da sociedade de consumo e sua ideologia de desregulamentação, operou-se uma brusca baixa da taxa de inflação e, ao mesmo tempo, dos salários, o que gerou desemprego. O novo “mode de vie” passou a ser o recurso ao crédito.

O legislador europeu, motivado por duas ordens de idéias intrinsecamente ligadas procedeu, a partir de 1974, à elaboração de uma diretiva comunitária que harmonizasse a concessão de crédito ao consumidor

no âmbito dos Estados membros, a qual, todavia, somente veio a ser promulgada em 1986 em virtude de divergências políticas no seio da Comunidade¹.

Por um lado, era necessário garantir a livre circulação de bens e serviços no mercado comum e corrigir as imperfeições decorrentes da falta de transparência das transações²; por outro lado, igualmente importante era a promoção dos interesses econômicos dos consumidores.

Quanto à proteção do consumidor³, os principais objetivos da legislação eram, por um lado, garantir um consentimento racional⁴ e refletido (a) sobre a dimensão global do endividamento em que aquele se engajava⁵; ao mesmo tempo, visava a garantir a lealdade nas transações (b) confortando a confiança dos consumidores. Para tanto, adotaram-se as seguintes medidas:

(a) – *Forma escrita*: a imposição de um formalismo contratual, mediante fornecimento de instrumento obrigatoriamente escrito (oferta preliminar) contendo as informações essenciais sobre a modalidade contratual, notadamente a TAEG (taxa efetiva anual global), vale dizer, uma cifra percentual indicando o valor global do custo da operação – que deve incluir os juros remuneratórios e todos os demais encargos – além das cláusulas gerais

¹ Diretiva 87/102/CE sobre crédito ao consumo. O seu texto em língua portuguesa pode ser encontrado em <http://europa.eu.int/eur-lex/lex/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31987L0102:PT:HTML>. Sobre o assunto, cf. PAISANT, Gilles et alii. *Le crédit à la consommation dans l'Union européenne: le droit communautaire*, in La nouvelle loi fédérale sur le crédit à la consommation, Lausanne: Cedidac, vol. 51, 2002. DUTOIT, Bernard. *La transposition de la directive 87/102/CEE sur le crédit à la consommation ou l'apparition d'un kaleidoscope*, in La nouvelle loi fédérale sur le crédit à la consommation, G. Paisant et alii, Lausanne: Cedidac, vol. 51, 2002.

² Cf. PAISANT, Gilles. *De l'obligation de transparence dans les contrats de consommation*, in Mélanges en l'honneur de Roger Decottignies, PUG, 2003.

³ As normas comunitárias se destinam às pessoas físicas que contratam com fins não profissionais, e o contrato de crédito é definido como o “contrato por meio do qual um credor concede ou promete conceder a um consumidor um crédito sob a forma de pagamento diferido, empréstimo ou qualquer outro acordo financeiro semelhante”. São assim excluídos de sua aplicação os contratos de crédito da habitação, assim como os fiadores, ou garantes.

⁴ A expressão é de Nicole Chardin, que afirma que um consentimento racional é resultado de uma renovação e potencialização do conceito de autonomia da vontade real. *Op. cit.* p. 16-19.

⁵ A tal ponto que Denis Mazeaud afirma que o objetivo do legislador era precipuamente a “dissuasão contratual”. Cf. *L'attraction du droit de la consommation*, in “Droit du marché et droit commun des obligations”, RTD com. n° 51 (1), janeiro-março 1998, p. 95-113; do mesmo autor, *La formation du contrat*, in “Faut-il récodifier le code de la consommation?”, dir. Dominique Fenouillet e Françoise Labarthe, Paris, Economica, 2002, p. 91 e seg.

contratuais, entre outras; na França, a transgressão a tais normas implica perda do direito à cobrança dos juros convencionais⁶;

Oferta: mais protetora que a Diretiva, a legislação francesa prevê a obrigatoriedade de manutenção da oferta durante pelo menos quinze dias (trinta dias para o crédito da habitação) após envio do instrumento de oferta preliminar, para conferir um prazo suficiente de reflexão acerca do endividamento iminente⁷;

– *Reflexão*: a Diretiva faculta aos Estados membros a estipulação de um prazo de arrependimento (desdito), durante o qual o consumidor pode “retirar-se” do contrato sem justificativa nem indenizações; a França adotou prazo mínimo de 7 dias para o seu exercício, após a aceitação da oferta; nos contratos de crédito da habitação esse prazo, denominado “prazo de reflexão” é de 10 dias, devendo obrigatoriamente preceder a aceitação do contrato⁸;

– *Interdependência contratual*: a Diretiva, embora sob numerosas condições, estabelece expressamente a interdependência entre o contrato de crédito e o contrato que este visa a financiar; além do mais, determina aos Estados membros que disciplinem, nos contratos de “crédito afetado”, a forma de “recuperação” do bem, por exemplo em caso de resolução do contrato principal por inadimplemento, de modo a evitar enriquecimento sem causa; por sua vez, o legislador francês estabeleceu a interdependência, não só nos contratos de crédito ao consumidor, mas igualmente nos de crédito da habitação, e a jurisprudência se encarregou de que a sorte de um siga a mesma a sorte do outro⁹;

(b) – *Publicidade*: afim de evitar um endividamento excessivo e garantir a lealdade nos contratos de crédito, procedeu o legislador à regulamentação específica da publicidade, mediante imposição, nos instrumentos publicitários

⁶ Artigo L-311-33 do *Code de la Consommation*.

⁷ Artigo L-311-8 e do mesmo Código.

⁸ Artigos L-311-15 e L-312-14-1. Sobre a distinção entre direito de arrependimento (*droit de repentir*) e direito de reflexão (*droit de réflexion*), cf. PICOD, Yves e DAVO, Hélène. *Droit de la consommation*, Paris, A. Colin, 2005; em opinião contrária, ver CALAIS-AULOY, Jean. *Droit de la consommation*, 6ª ed., Paris, Dalloz, 2003.

⁹ A resolução do contrato de crédito da habitação por resolução judicial do contrato principal resultou de interpretação jurisprudencial análoga do artigo L-312-12 do Código do Consumo francês, cuja literalidade prevê que a oferta se aceitará sob condição resolutória da não-conclusão, no prazo de quatro meses a contar de sua aceitação, do contrato para o qual o crédito é solicitado.

contendo um mínimo de informações atrativas ao crédito, de apresentação do seu custo global representado pela TAEG; na França restringiu-se, ademais, mensagens publicitárias alusivas a “crédito gratuito”, sendo que a transgressão a tais normas implica sanções penais de multa e, conforme o caso, de prisão¹⁰;

– *Juros*: além da já mencionada obrigação de informação por escrito e anterior à conclusão contratual dos juros, a Diretiva determina especialmente que, nos contratos de abertura de crédito em conta (limite em cheque-especial), ou em casos de saque a descoberto, sejam informados por escrito o limite de crédito permitido e a taxa anual de juros sempre que houver alteração; homenageando a boa-fé, o legislador francês foi além das previsões comunitárias e impôs um teto percentual para os juros, sancionando civil e penalmente a prática de usura¹¹.

– *Reembolso antecipado*: enfim, entre outras medidas, o direito de reembolso antecipado do montante do crédito, sem indenizações ou sob reduzido percentual regulamentar, caso o consumidor tenha interesse em extinguir suas dívidas antes do termo previsto, sobretudo em épocas de variação acentuada dos juros de mercado.

No Brasil, embora com algumas décadas de atraso, assiste-se nos últimos anos, semelhantemente ao que ocorreu na Europa e nos Estados Unidos nas décadas de 70 e 80, a uma liberalização nunca antes vista do crédito,¹² com forte apelo publicitário dirigido em larga escala sobretudo a

¹⁰ Como se verá mais adiante, a Lei nº 2005-67 de 28 de janeiro de 2005 impôs certas condições para a difusão da publicidade sobre “crédito gratuito”, cujo descumprimento enseja as sanções penais previstas nos artigos R-311-4 e seg. do Code de la Consommation. As sanções penais da publicidade enganosa são previstas no artigo L-121-6 da mesma lei.

¹¹ Artigos L-313-3 a L-313-5 do referido Código. A taxa de juros convencionais usurária seria a que excedesse de um terço a taxa calculada pelo Banco da França segundo as taxas médias de mercado praticadas em modalidades contratuais similares durante o trimestre precedente, a qual obteve ligeira variação em queda nos últimos quatro anos, a 18,38% ao ano nas aberturas de crédito em conta (limite cheque-especial), nos créditos permanentes e nos créditos afetados; e a 11,32% ao ano no crédito pessoal (dados de 2002). A taxa legal de juros variou em queda nos últimos dez anos entre 6,65% e 2,05% ao ano. Cf. *Code de la Consommation*, Dalloz, 2005.

¹² É bastante reveladora a análise do estudo dirigido por Anjali Kumar, *Access to financial services in Brazil*, World Bank, Washinton D.C., 2004. Patrocinado pelo Banco Mundial com o objetivo de apresentar ao Estado brasileiro alternativas de modificação legislativa e de política financeira nacional, ali se afirma o “enorme potencial brasileiro de expansão econômica e redução da pobreza mediante difusão de serviços financeiros”, com foco principal no micro-crédito. Para tanto, recomenda-se, por exemplo, que se subtraia da incidência das normas sobre usura diversas modalidades de oferta de micro-crédito destinadas à sua expansão. São, portanto, bem esclarecedoras da “onda de crédito” que se vê nos últimos anos as palavras

segmentos mais vulneráveis da população, notadamente os aposentados. As investidas de tais práticas, deve-se reconhecer, deleitam-se no limiar da abusividade, implicando graves riscos de endividamento excessivo e irrefletido¹³.

O legislador brasileiro ainda não interveio mediante elaboração de legislação específica de regulação global do crédito ao consumidor que dê resposta à chamada “onda do crédito”. O Código de Defesa do Consumidor, no entanto, introduziu a partir de 1990 várias inovações, semelhantes em sua finalidade àquelas adotadas pelo legislador europeu, cujas normas indubitavelmente se aplicam ao fornecimento de crédito¹⁴. Definiu-se ali a Política nacional das relações de consumo, visando a proteger os interesses econômicos dos consumidores, a promover a almejada transparência das transações, mediante a boa-fé e o equilíbrio nas relações entre fornecedores e consumidores¹⁵.

Assim, no que toca à proteção do consentimento, impôs o legislador brasileiro uma obrigação geral de informação completa e adequada sobre as

de agradecimento a tais sugestões do ex-presidente do Banco Central do Brasil, Henrique Meirelles, em 7.1.2003, consignadas em tal documento: “A área de regulação e organização do sistema financeiro focalizará crescentemente os seguintes aspectos: ... criação e melhoramento dos instrumentos financeiros e de atividades que visem à difusão e barateamento do crédito. É nossa prioridade melhorar a regulação dos mecanismos que difundem o acesso da população ao sistema financeiro”. Provavelmente não se creram incompatíveis tais formas de expansão econômica pelo micro-crédito com o arriscado fenômeno do superendividamento de consumidores... Igualmente surpreendentes são os dados revelados pela revista *Veja*, edição de 18 maio de 2005, em que se denunciam os efeitos da “ressaca do crédito”. Segundo as estatísticas apresentadas, o montante adquirido por consumidores de crédito se elevava, em um ano, a dezessete bilhões de reais, dos quais seis bilhões foram adquiridos apenas por aposentados, o que exigiu do governo uma espécie de “força-tarefa” composta pelos ministérios da Fazenda, da Previdência e da Justiça, além do Banco Central, para refrear o consumo exorbitante. Dentre os efeitos maléficos da temeridade na liberalização do crédito apontavam-se, por exemplo, o aumento da inadimplência, a inscrição de um milhão e meio de consumidores nos registros de inadimplência somente de janeiro a abril do mesmo ano, além de prejuízos financeiros, tais como os do Banco Popular, que fora obrigado a reduzir bruscamente as aberturas de crédito em conta de R\$ 600,00 a R\$ 50,00.

¹³ “Prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços” é prática abusiva e vedada pelo CDC – artigo 39, inciso IV.

¹⁴ O que se confirma pela decisão do Supremo Tribunal Federal de 7 de junho de 2006 na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.591-1, a qual negou provimento ao pedido de declaração de contrariedade à Constituição da aplicação do CDC às relações de consumo em que figurassem instituições bancárias e financeiras.

¹⁵ Artigo 4º *caput* e inciso III.

características essenciais da modalidade contratual¹⁶, a qual evidentemente complementa as informações específicas nos contratos que envolvam outorga de crédito (artigo 52, CDC), entre as quais devem figurar a taxa anual efetiva de juros e a soma total a pagar, com ou sem financiamento.

Um direito de arrependimento exercível em sete dias após a conclusão do contrato é concedido aos consumidores, embora se restrinja aos contratos realizados fora do estabelecimento comercial do fornecedor¹⁷.

São, enfim, consideradas nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas nos contratos de compra e venda de bens móveis e imóveis e de alienação fiduciária, caso pleiteada a resolução contratual e a retomada do bem por inadimplemento.

Quanto à promoção da lealdade e boa-fé contratuais, procedeu o legislador consumerista à regulamentação da publicidade, proibindo de forma geral práticas enganosas e abusivas¹⁸, sendo assim consideradas, notadamente, as que tendam a prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, conhecimento ou condição social. Ademais, impôs-se a vinculação das menções publicitárias ao contrato que vier a ser celebrado¹⁹.

Enfim, nos contratos de crédito é assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos (artigo 52, § 2º).

Todas as medidas legislativas adotadas nos diversos ordenamentos jurídicos mencionados, umas editadas especificamente visando os contratos de crédito, outras aplicáveis a tais contratos em virtude de legislação especial protetora dos consumidores, deveriam ser aptas a prevenir o endividamento irrefletido de consumidores e evitar que sucumbam ao intenso apelo do fornecimento de crédito. A prevenção do superendividamento dos

¹⁶ Artigos 6º, III, 31 e 46.

¹⁷ Os contratos de crédito concluídos à distância, notadamente por meio eletrônico, internet ou telefone, integram sem dúvida o campo de aplicação da aludida norma.

¹⁸ Artigos 6º, inciso IV e 37.

¹⁹ Artigo 30.

consumidores dependia, no entanto, do respeito e da efetiva implementação de tais normas por parte dos agentes econômicos aos quais elas se destinavam.

Contudo, a ausência de controle do seu efetivo cumprimento, associada à agressividade das estratégias de *marketing* num mercado globalizado e altamente competitivo e, entre outros, decisivamente a adoção de política econômica que vê na difusão acentuada do crédito ao consumidor a panacéia de impulso do crescimento econômico global permitem pressentir que as medidas de prevenção adotadas, sozinhas, “não fizeram verão”.

O legislador não restou inerte ao apelo social por socorro exigindo novas medidas reparatórias das situações de agravamento da condição econômica dos consumidores endividados, o que culminou com a juridicização do superendividamento.

A doutrina elenca diversos standards de conduta para quem concede o crédito ou financia um bem de consumo, a fim de prevenir que o consumidor se quede superendividado, os quais serão abaixo analisados e agrupados na seguinte ordem: (i) informações obrigatórias; (ii) publicidade; (iii) tempo de reflexão ou arrependimento; e (iv) análise de capacidade de pagamento do cliente.

No que diz respeito às informações obrigatórias, que deverão constar no contrato de concessão de crédito, já há no Código de Defesa do Consumidor (CDC) regulação acerca do tema, mais especificamente o art. 52²⁰, prevendo algumas informações básicas no empréstimo ou financiamento de bens de consumo. Já o art. 54-B do PL nº 283/2012²¹ prevê mais detalhadamente

²⁰ “Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I – preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II – montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III – acréscimos legalmente previstos; IV – número e periodicidade das prestações; V – soma total a pagar, com e sem financiamento. § 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. § 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.”

²¹ Art. 54-B do Projeto de Lei nº 283/2012: “Além das informações obrigatórias previstas no art. 52 e na legislação aplicável à matéria, no fornecimento de crédito e na venda a prazo, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, na oferta e por meio do contrato, sobre: I – o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem; II – a taxa efetiva mensal de juros, a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento; III – o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser no mínimo de dois dias; IV – o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor; V – o direito do consumidor à liquidação antecipada do débito. § 1º As informações referidas no art. 52 e no caput deste artigo devem constar em um

quais são as informações básicas, além de estabelecer como devem ser prestadas.

Embora as informações obrigatórias, sobretudo como devam ser apresentadas ao consumidor, sejam absolutamente relevantes, não parece ser esse um ponto de divergência na doutrina ou legislação internacional acerca do tema. Tampouco parece haver resistência por parte dos fornecedores de crédito ao consumidor acerca dessa questão, o que não significa que não haja necessidade de fiscalização.

No que concerne ao regramento da publicidade, mais uma vez, o Código de Defesa do Consumidor possui um artigo (art. 37²²), embora não específico, sobre concessão de crédito ao consumidor, aplicável a qualquer fornecimento de produto, dentre eles o crédito ao consumidor. O art. 54-B do PL nº 283/2012, nos seus §§ 3º, 4º e 5º²³, além de prever questões específicas que já estavam englobadas em condutas mais abrangentes do art. 37, inova ao prever a proibição de determinadas condutas, hoje lícitas dada a inexistência de previsão semelhante no direito positivado.

quadro, de forma resumida, no início do instrumento contratual. § 2º O custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor, para efeitos deste Código, sem prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro, consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor”.

²² “Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. § 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança. § 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.”

²³ “Art. 54-B (...) § 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37, a publicidade de crédito ao consumidor e de vendas a prazo deve indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento. § 4º É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não: I – formular preço para pagamento a prazo idêntico ao pagamento à vista; II – fazer referência a crédito ‘sem juros’, ‘gratuito’, ‘sem acréscimo’, com ‘taxa zero’ ou expressão de sentido ou entendimento semelhante; III – indicar que uma operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor; IV – ocultar, por qualquer forma, os ônus e riscos da contratação do crédito, dificultar sua compreensão ou estimular o endividamento do consumidor, em especial se idoso ou adolescente. § 5º O disposto nos incisos I e II do § 4º deste artigo não se aplica ao fornecimento de produtos ou serviços para pagamento do preço no cartão de crédito em parcela única.”

No § 4º do art. 54-B há previsão de proibição das seguintes condutas: (i) formular preço para pagamento a prazo idêntico ao pagamento à vista; (ii) fazer referência a crédito “*sem juros*”, “*gratuito*”, “*sem acréscimo*”, com “*taxa zero*” ou expressão semelhante; (iii) indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção de crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor; (iv) ocultar por qualquer forma os ônus e riscos da contratação do crédito, dificultar a sua compreensão ou estimular o endividamento do consumidor.

Outra medida preventiva, muitas vezes analisada separadamente pela doutrina, diz respeito ao tempo de reflexão ou arrependimento, que possuem a mesma finalidade, justamente a de remediar a situação do consumidor que contratou o crédito por impulso.

O tempo de reflexão, para os fins de concessão de crédito, consiste na obrigatoriedade de manutenção das condições do crédito ofertado por um ou alguns dias. Ou seja, a oferta de crédito ao consumidor, no valor de R\$ 1.000,00, para pagamento em cinco parcelas iguais, com taxa de juros de 1,3% ao mês, deverá valer por dois dias, por exemplo. Dentro deste período, o consumidor poderá levar a oferta para casa e tomar a sua decisão juntamente à sua família.

Já pelo tempo de arrependimento, o consumidor poderá, dentro de período fixado na legislação, desfazer unilateralmente o negócio jurídico, mediante a devolução do valor mutuado, sem juros, encargos ou multa. No PL nº 283/2012, há previsão dos dois mecanismos de prevenção, o que é um exagero. No art. 54-B, inciso III, há a seguinte determinação: “*o prazo de validade da oferta, que deve ser no mínimo de dois dias*”.

Quanto ao direito de arrependimento, o art. 54-D, no seu § 3º, determina que “*o consumidor poderá, em sete dias, desistir da contratação de crédito consignado de que trata o caput deste artigo, a contar da data da celebração ou do recebimento de cópia do contrato, sem necessidade de indicar o motivo*”, sendo que para exercer este direito, conforme determinado no § 4º do mesmo dispositivo, deverá o consumidor “*devolver ao fornecedor o valor que lhe foi entregue, acrescido dos eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução, no prazo de sete dias após ter notificado o fornecedor do*

arrependimento, caso o consumidor tenha sido informado, previamente, sobre a forma de devolução dos valores“.

Importa ressaltar que, independentemente de inovação legislativa, o art. 49 do CDC já prevê a possibilidade do direito de arrependimento quando da aquisição de bens ou serviços fora do estabelecimento comercial do fornecedor. Para os fins de contratação de crédito, entende-se que o consumidor poderá exercer esse direito, devolvendo a quantia mutuada ou financiada, quando a contratação não ocorrer dentro do estabelecimento comercial do fornecedor²⁴. É muito importante ressaltar que basta ao consumidor devolver integralmente o valor mutuado ao fornecedor, dentro do prazo legal, não havendo obrigação no aludido dispositivo de pagamento de juros, encargos ou multa, para exercício deste direito.

Não é difícil imaginar algumas situações em que o art. 49 do CDC seria aplicável, como na contratação de crédito pelo site do fornecedor de crédito, dentre outras tantas. Mas uma situação em especial é muito corriqueira e merece atenção: muitos vendedores oferecem em seus estabelecimentos financiamento a seus produtos, sendo que esse financiamento é fornecido por um terceiro, muitas vezes uma instituição financeira ou pessoa equiparada.

Nesses casos, o fornecimento de crédito é, por si só, um produto, ou seja, o consumidor adquiriu um eletrodoméstico, por exemplo, e paralelamente adquiriu um crédito, sendo cada aquisição com um fornecedor diferente²⁵. Quanto ao crédito, este não foi adquirido no estabelecimento do fornecedor do

²⁴ O STJ já decidiu pela aplicação do direito de arrependimento também na aquisição de crédito pelo consumidor: REsp 930.351/SP, Rel^a Min^a Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.10.09, DJe 16.11.09. Neste mesmo sentido a doutrina já se posicionou: “A cláusula de arrependimento (art. 49 do CDC) seria aplicável? Em princípio, sim. Mas neste caso, a lei brasileira é mais restrita do que a de Portugal, pois somente se a contratação ocorre fora do estabelecimento prevê-se o arrependimento” (LOPES, José Reinaldo de Lima. Crédito ao consumidor e superendividamento. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa [Coord.]. Direito do consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção. São Paulo: RT, 2011. v. II).

²⁵ O Tribunal de São Paulo (TJSP) já se manifestou sobre o tema, entendendo se tratar de contratos distintos, de compra e venda do bem em paralelo ao financiamento, mas coligados: “Apelação cível. Ação de rescisão de contrato de compra e venda e financiamento cumulado com dano moral. Sentença de parcial procedência. Insurgências da ré, instituição financeira, e autora. Compra e venda de motocicleta. Financiamento realizado fora do estabelecimento. Contratos coligados. Direito de arrependimento exercido no prazo legal. Inteligência do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor. Direito não atendido por vendedora e instituição financeira. Rescisão dos contratos retornando as partes ao estado anterior. Inserção do nome da autora no cadastro de inadimplentes. Inserção indevida. Dano moral caracterizado. Recurso da ré não provido. Recurso adesivo parcialmente provido” (TJSP, 34^a Câm. Dir. Priv, Ap 0002480-63.2008.8.26.0456, Des. Rel. Hélio Nogueira, DJ 09.09.2013).

crédito, muitas vezes um banco. Com isso, poderá ele se arrepender do financiamento, nos termos do art. 49 do CDC, o que não significa que ele poderá se arrepender da compra do eletrodoméstico, já que este produto foi adquirido na loja. Portanto, este consumidor arrependido da contratação do financiamento poderá tão somente desistir do financiamento, mas, para tanto, terá que pagar integralmente e à vista o valor do eletrodoméstico ao fornecedor de crédito.

2.2.1 PLANEJAMENTO

Uma das causas do endividamento é justamente a falta de planejamento para comprar e quitar suas dívidas, os consumidores deveriam fazer um planejamento, do que realmente é necessário, e como ele vai fazer para pagar aquela aquisição. Existem sites que oferecem planilhas, para os consumidores fazerem um planejamento do seu orçamento e assim se prevenir do endividamento. Com a planilha, o consumidor pode ver onde ele pode economizar, pode controlar quais são seus recursos e gastos, além de identificar e cortar os exageros. Com o tempo o consumidor poderá ainda, havendo a possibilidade, reservar parte de seus rendimentos para um fundo de reserva. Este fundo de reserva será muito útil, caso o indivíduo tenha algum imprevisto e precise de dinheiro com urgência, assim ele não precisará recorrer aos empréstimos. Os empréstimos só devem ser usados em ultimo caso, quando não houver outra saída, além de que o consumidor deve evitar os empréstimos desnecessários.

2.3 NEGOCIAR A INADIMPLENCIA EM BUSCA DE SOLUÇÃO

O consumidor endividado não deve ter vergonha de estar em tal situação, principalmente naqueles casos em que o endividamento foi decorrência de um fato alheio a sua vontade. Portanto, ele deve assumir a

situação de em que se encontra e procurar negociar a dívida, talvez com a negociação o consumidor obtenha um desconto.

“O ajuste amigável dos débitos apresenta consideráveis vantagens, pois evita o estigma pessoal e social do consumidor, bem como o registro de seu nome em cadastros de superendividados. Além disso, a conciliação costuma ter custos mais baixos que o processo judicial, o que incentiva devedores e credores a apresentarem melhores ofertas para a composição dos débitos”.

(MARQUES; LIMA; BERTONCELLO, 2010, p. 87).

Os Tribunais de Justiça de estados como Rio Grande do Sul, Paraná, Pernambuco, e São Paulo são pioneiros na realização de conciliação para consumidores superendividados, com núcleos especializados que atuam na prevenção e tratamento do superendividamento. Para Geraldo de Faria, o órgão de proteção “deve se esforçar para conciliar o consumidor superendividado com os seus principais credores, conduzindo-os a concluir um plano convencional de recuperação” (2002, p.115). Atitudes como estas são muito importantes para o superendividado, pois na mesa da conciliação o devedor expõe a sua situação econômica e o credor expõe suas condições com o propósito que ambos entrem em comum acordo. Algo parecido também já acontece há algum tempo na Defensoria Pública do Rio de Janeiro e na Fundação Procon de São Paulo, neste caso o procedimento de conciliação é feito através de audiências globais entre devedores e credores.

Isso tudo serviu de inspiração para a criação de três projetos de atualização do Código de Defesa do Consumidor que estão tramitando no Senado Federal, o PLS 281/2012, PLS 282/2012 e PLS 283/2012. Esses projetos preveem normas ainda mais protetivas em relação aos consumidores.

O primeiro dos projetos, o PLS 281/2012, propõe a criação de uma nova seção no Código de Defesa do Consumidor, lei 8.076/90, para tratar do comércio eletrônico, inserindo regras para a divulgação de dados do fornecedor, a vedação de *spams* além da criação do chamado direito de arrependimento, que evita a contratação irrefletida. Por outro lado, o PLS 282/2012, traz regras para as ações coletivas, que asseguram a agilidade do seu andamento perante o judiciário, prevendo até a prioridade para o seu julgamento.

“No Brasil, o direito de retratação do consumidor de boa-fé poderia ser de 3 dias, sempre que o crédito fosse maior que 6 meses e neste caso, devolveria

somente o principal, sem juros, podendo haver um juro pro rata até a data do efetivo pagamento, já fixado na parte destacável do contrato de crédito que informaria sobre este novo direito de reflexão do consumidor.” (MARQUES, 2010, p.29)

O PLS 283/2012 estabelece normas que regulamentam a oferta de crédito e de prevenção ao superendividamento. O projeto destaca a criação de um procedimento intitulado “da conciliação em caso de superendividamento”, que será uma tentativa de negociação da dívida entre o devedor e o credor com a elaboração de um plano de pagamento, onde o endividado poderá quitar suas dívida em até cinco anos, sem prejuízo de reserva de recursos para o mínimo existencial da sua família. Este projeto prevê, ainda, no parágrafo 4º do artigo 54-B, a vedação do uso de expressões do tipo “crédito gratuito”, “sem juros” ou “sem acréscimo”, além da criação do “assédio de consumo”.

“Parágrafo 4º - É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:

II- fazer referência a crédito “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo”, com “taxa zero” ou expressão de sentido ou entendimento semelhante”.

Os fornecedores estarão proibidos de promover a publicidade de crédito utilizando estes artifícios, sendo defeso o chamado assédio de consumo, que é identificado quando o fornecedor faz uma pressão para que o consumidor obtenha o crédito oferecido.

Remediar juridicamente uma situação de fato quando se reconhece o direito do sujeito que a alega é não mais que um efeito do princípio constitucional da inafastabilidade. Em princípio, remediar ou reparar supõem, no entanto, o dano, ou no que nos concerne no presente estudo, o agravamento da situação financeira de consumidores superendividados.

Em vista da insuficiência das medidas de direito positivo adotadas, busca-se, seguindo a lógica consumerista, soluções para novos problemas surgidos no seio social, com o objetivo não só de reparar, mas antes de prevenir o superendividamento. A despeito de todas as medidas acima analisadas, objetivando evitar o superendividamento, não há qualquer esperança de que o superendividamento deixe de existir. Uma vez superendividado, cabe ao Direito dar uma solução a essa realidade, fazendo-se necessária a inovação legislativa. A despeito do regramento dado ao tema pelo PL nº 283/2012, a sua

mera existência é muito bem-vinda, simplesmente por colocar em pauta a necessidade de debate e regulação pelo Direito dessa realidade. Embora os traços gerais do PL nº 283/2012 sejam corretos, alguns pontos cruciais não parecem adequados à realidade brasileira.

Basicamente, a recuperação do superendividado consiste na elaboração de um plano de pagamento de todas as dívidas decorrentes de consumo, vencidas e vincendas, provavelmente envolvendo alongamento no prazo de pagamento e deságio, a fim de que o superendividado possa quitar essa dívida.

As dívidas de consumo geralmente não são muito elevadas, mas ainda assim podem causar o superendividamento de uma família de baixa renda. Neste momento, sem uma legislação a esse respeito, o provedor de uma família humilde nada pode fazer quando está superendividado. Provavelmente, seu nome será incluído nos cadastros de restrição de crédito. Caso o valor não seja tão baixo, o credor ajuizará uma ação de cobrança ou execução. Em tese, ele poderia pedir sua insolvência civil, conforme prevista no CPC. No entanto, resta evidente que a insolvência civil, tal como prevista no CPC, não atende minimamente aos interesses deste cidadão. São diversos os motivos, mas deve ser destacado que o processo de insolvência é longo e complexo. Um homem médio nunca buscaria esta solução ²⁶²⁷.

A solução para a recuperação do consumidor superendividado deve necessariamente ser de baixo custo, desburocratizada e célere. Os valores geralmente envolvidos simplesmente não justificam um ambiente diverso do aqui sugerido. Toda a legislação deve ser pensada sob este prisma, caso contrário, ou estará fadada ao insucesso, ou gerará um alto custo para as partes envolvidas, leia-se, devedor, credores e Estado.

Nessa perspectiva, inicialmente, há de ser decidido se o plano de pagamento deve ou não ter um caráter pedagógico. Caso a resposta seja negativa, basta a liquidação do patrimônio disponível do devedor, resguardando os bens impenhoráveis, a fim de que com o produto da venda seja quitada parte da

²⁶ “A insolvência civil na prática é inexistente, sendo esquecida no ordenamento jurídico brasileiro, até mesmo porque o procedimento leva muitos anos e gera a impossibilidade do insolvente administrar plenamente seu patrimônio, impedindo que pratique atos da vida cotidiana.” (SCHMIDT NETO, André Perin. Op. cit.)

²⁷ “Nossa insolvência é apenas uma execução coletiva, sem atentar para os fatos da vida do consumidor desfavorecido, para o julgamento especial que permita tratamento diferenciado quando o superendividamento se dever a uma atitude de boa ou má-fé.” (LOPES, José Reinaldo de Lima. Op. cit.)

dívida. Após um determinado período, a ser escolhido pelo legislador, dada a inexistência de bens, o restante da dívida será quitado. Este é o modelo *fresh start*, adotado nos Estados Unidos da América, com inúmeras peculiaridades além da demasiadamente simples exemplificação aqui apresentada.

Por outro lado, o modelo mais adequado parece ser aquele em que é elaborado um plano de pagamento, alongando a dívida por determinado período, podendo ser concedido desconto. Nesse modelo também pode haver utilização do patrimônio disponível para pagamento dos credores. Não há dúvidas de que este modelo além de preservar, dentro do possível, o direito do credor, também acaba por criar um elemento pedagógico, tendo em vista que o consumidor terá que enfrentar as consequências do seu superendividamento, mas dentro das suas possibilidades econômicas²⁸.

Já no que toca à possibilidade de conciliação, praticamente todas as legislações internacionais sobre superendividamento preveem um momento para a conciliação e composição amigável. Se as partes chegam a um consenso, devem assinar um contrato atestado por duas testemunhas, com as novas condições de pagamento, com força de título executivo extrajudicial, não sendo necessária sequer a homologação judicial. Quando o acordo não é alcançado, a solução é encaminhar a disputa ao Poder Judiciário, que terá a autoridade de homologar forçadamente o plano de pagamento, mesmo que sem aceitação dos credores.

Na recuperação judicial de uma sociedade empresária, tal como prevista na Lei nº 11.101/05, cabe aos credores decidir sobre o futuro da sociedade em recuperação judicial. Caso não aprovem o plano, é decretada a falência. Isso não é aceitável quando o endividado é uma pessoa física. A necessidade de aliviar o sofrimento da pessoa física superendividada é premente e humana, não podendo ser delegado aos credores o futuro desse sujeito²⁹.

²⁸ “Como os ativos disponíveis da maioria das pessoas físicas devedoras têm pouco valor, os regimes de insolvência existentes mais comumente exigem alguma contribuição das receitas futuras dos devedores em troca dos benefícios oferecidos pelo sistema (geralmente um perdão de dívida não paga). Seja qual for a forma e a extensão do alívio oferecido, a maioria dos sistemas que tratam da insolvência de pessoas físicas vislumbram um *earned start*, em vez de um simples *fresh start* sem nenhuma contribuição ou esforço esperado dos devedores. (...) Mesmo se os planos de pagamento não sejam especialmente efetivos de um ponto de vista financeiro, há uma percepção de que os planos servem importantes finalidades morais e educacionais.” (SOARES, Ardyllis Alves. Ob. cit.)

²⁹ “Na insolvência de pessoas físicas, a participação do credor não assume o importante papel que ele normalmente tem na insolvência comercial. Dado o fato de que nos procedimentos de

Nessa perspectiva, não se alcançando a composição amigável, deverá o Judiciário analisar o plano apresentado e fazer as alterações que entender necessárias. Quando estiver satisfeito com o plano de pagamento, deverá homologá-lo, ainda que sem aprovação de nenhum dos credores. Os credores poderão recorrer dessa decisão sempre que não forem atendidos os pressupostos dos planos de pagamentos: (i) utilização dos bens penhoráveis para pagamento, e (ii) utilização do rendimento disponível, ou seja, aquele além do utilizado para manutenção do mínimo existencial.

O PL nº 283/2012 não prevê solução expressa caso não seja alcançada a composição amigável, o que certamente necessita ser corrigido. Há somente previsão de realização de audiência em que todos os credores devem estar presentes, sendo que *“no caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada”*.

Além disso, deve-se indagar se a recuperação do superendividado deve ser processada em ambiente judicial ou extrajudicial. O PL nº 283/2012 prevê que a recuperação será toda processada em ambiente judicial. Segundo o art. 104-A, o juiz poderá instaurar processo de repactuação das dívidas sempre que tal medida for requerida pelo devedor. Na verdade, quem instaura o processo é a parte, não o juiz de direito. O correto seria dizer que caberá ao juiz deferir o processamento do processo de repactuação de dívidas.

Entretanto, melhor seria que o processo tramitasse em ambiente extrajudicial, devendo ser encaminhado ao Poder Judiciário somente caso não fosse possível a composição amigável. Ou que fosse instaurado perante o Poder Judiciário, mas que sua fase inicial fosse processada extrajudicialmente, tal como ocorre na Lei nº 11.101/05, mais especificamente, quando da análise de divergências e habilitações pelo Administrador Judicial.

Provavelmente, em muitos dos casos, talvez até mesmo na maioria, o Poder Judiciário terá que intervir, pois não será alcançada composição amigável em ambiente extrajudicial. Ainda assim, será mais vantajoso o processamento

insolvência de pessoas físicas valores muito baixos estão usualmente disponíveis, frequentemente os credores exercem nenhum ou pequeno papel no procedimento. Uma importante diferença especificamente com a insolvência comercial é que, na insolvência de pessoas físicas, credores podem se opor ao perdão das dívidas, mas a decisão sobre a exoneração e a confirmação de um plano de pagamento fica sob a autoridade das Cortes ou outros órgãos judiciais.” (SOARES, Ardyllis Alves. Op. cit.)

inicial em ambiente extrajudicial. Isso porque o processo chegará ao juiz de direito já com todas as informações necessárias para homologação judicial do plano, ou, se julgar necessário, poderá o juiz solicitar alguma diligência adicional.

Em outras palavras, as medidas iniciais, como o levantamento dos bens do devedor, o arrolamento das dívidas, a negociação e, por fim, o plano de pagamento serão produzidas na fase extrajudicial. Caso os credores optem pela desaprovação do plano, o processo já com todas as informações será remetido ao ambiente judicial para homologação forçada do plano ou realização de diligências adicionais.

Já no que concerne à necessidade de comparecimento pessoal dos credores na fase de conciliação, o PL nº 283/2012, no art. 104-A, § 2º, prevê que todos os credores compareçam pessoalmente à audiência de conciliação, sob pena de “*suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora*”.

A solução é altamente custosa se comparado aos valores que normalmente serão objeto dos processos de renegociação das dívidas de superendividamento. Alguns credores terão condições financeiras de contratar prepostos locais para os representarem nas audiências. Esses prepostos formalmente estarão munidos de poderes para transigir, mas não terão liberdade para negociar. Nada de diferente do que ocorre hoje nos juizados especiais cíveis, quando os grandes litigantes enviam prepostos para as audiências de conciliação, com propostas padrões previamente aprovadas pela empresa de forma genérica, sem analisar o caso concreto. Seja como for, para a pequena e grande empresa, sobretudo para a grande empresa de âmbito nacional, esses novos custos serão repassados ao consumidor, mediante majoração do preço.

Portanto, de modo semelhante ao modelo francês, melhor seria dispensar o comparecimento pessoal, cabendo ao conciliador entrar em contato com os credores, sempre por um canal oficial e passível de registro, tal como carta com aviso de recebimento, para fins de registro e contagem de prazo para resposta, mas sem dispensar um contato direto por telefone ou correio eletrônico. Nessa sugestão, caso o credor não responda dentro de determinado prazo, sofrerá as consequências da sua desídia e falta de interesse na

composição amigável. A melhor pena para tanto não é a suspensão da exigibilidade da dívida, tal como previsto no PL nº 283/2012, mas tão somente a aceitação tácita do plano de pagamento proposto.

Além disso, o credor poderia responder ao conciliador informando que não está de acordo com o plano de pagamento ou mesmo apresentar um plano alternativo. Quanto mais fundamentada for a negativa do credor, mais subsídios terá o juiz quando da análise do processo, para fins de aprovação do pedido de homologação forçada. A depender da fundamentação do credor, o juiz poderia se convencer de que o plano proposto realmente não se adéqua ao caso concreto e, com isso, determinaria a elaboração de um novo plano.

No que diz respeito ao prazo de duração do plano de pagamento, o PL nº 283/2012 prevê que ele deverá durar no máximo cinco anos. O Banco Mundial, ao analisar este tema, sugere que o prazo máximo de um plano de pagamento seja de três anos³⁰. Há um motivo para a existência desses limites. O superendividado terá que fazer um grande esforço para pagar a sua dívida.

Na parte, senão todo o seu rendimento disponível, será destinada ao pagamento do plano. Por esse período, o superendividado não terá condições de adquirir produtos e serviços além do essencial. O Banco Mundial analisou em diversos países o índice de cumprimento de planos de pagamento de pessoas físicas superendividadas. Os planos com prazo de pagamento de até três anos possuem uma taxa de cumprimento superior aos planos cujos prazos são superiores.

Nessa perspectiva, é recomendável que o PL nº 283/2012 determine que o prazo máximo do plano seja de três anos. Se não for tempo suficiente para pagamento da dívida, levando em consideração a renda disponível além da parcela destinada à manutenção do mínimo existencial, deverá então ser concedido um deságio na dívida quando da elaboração do plano. Em determinados casos, o deságio será maior ou menor, o que dependerá muito do valor da dívida, dos bens disponíveis para venda, dos custos de manutenção do superendividado e da sua renda disponível. Tentar criar planos

³⁰ “É necessário encontrar um equilíbrio entre fixar grandes objetivos e objetivos atingíveis. A experiência em muitos países indica que planos que são mais longos do que três anos produzem mais falhas que sucesso. Esperar que os devedores vivam mais que três anos apenas com o mínimo de subsistência pode não ser realista.” (SOARES, Ardyllis Alves. Op. cit.)

de cinco, oito, ou 10 anos para evitar conceder deságios no crédito é a certeza de que tais planos serão descumpridos. Nenhuma pessoa física consegue viver somente com o mínimo por tanto tempo.

Além disso, importa analisar que a situação financeira do superendividado está sujeita a alterações ao longo do prazo de cumprimento do plano. Se melhorar, não há grandes problemas. Ele poderia realizar o pagamento antecipado de parcelas do plano ou quitá-lo integralmente. Mas se a situação do superendividado piorar, por questões que fogem ao seu controle, tais como a perda do emprego ou acidente, deverá o plano ser revisto para ser adequado a esta nova realidade.

No PL nº 283/2012, há previsão expressa da possibilidade de repactuação, mas não resta esclarecido se o juiz poderia homologar uma repactuação sem anuência de um, alguns ou todos os credores. Tal como sugerido anteriormente, melhor seria que o PL nº 283/2012 previsse a possibilidade de o juiz homologar forçadamente a alteração do plano, caso entendesse necessário, independentemente de composição amigável das partes. Embora não haja previsão no PL nº 283/2012, não deveria ser aceito pedido de revisão quando a situação financeira do superendividado se agravar por conduta sua, tal como a obtenção de novas dívidas.

Por fim, faz-se necessário analisar os casos de superendividados que não recebem nada além do necessário para manutenção do mínimo existencial. Conforme já exposto, um pouco mais da metade das famílias brasileiras recebe até dois salários mínimos, sendo que mais de 9% das famílias brasileiras não recebem ao menos um salário mínimo. Não é preciso muito para que o chefe de uma dessas famílias se veja superendividado. Claudia Lima Marques, ao analisar uma pesquisa do IBGE, informa que, em 2003, 50,88% dos orçamentos familiares eram gastos só em consumo básico³¹. Nesses casos, não há muito que fazer além de dar quitação à dívida. Os custos incorridos pelo credor serão repassados ao preço e, conseqüentemente, à toda a sociedade.

E se o superendividado melhorar a sua situação financeira depois de homologado o plano? Deverá ser revisto o plano? Salvo em casos de ocultação de informações pelo devedor, a resposta deverá ser negativa. O plano de

³¹ MARQUES, Claudia Lima. Op. cit.

pagamento serve justamente para que o superendividado coloque sua vida em ordem, permitindo com isso que ele se soerga emocional e financeiramente. A obtenção de novas fontes de renda deve ser vista como a concretização do sucesso da recuperação do superendividado mediante a aprovação do plano de pagamento. Caso ele não tivesse obtido o auxílio-legal, jamais conseguiria se soerguer e não obteria novas fontes de renda. Caso seja comprovado que o devedor tenha ocultado informações, como, por exemplo, uma fonte de renda que não divulgou ao Poder Judiciário, poderá então ser ajuizada ação rescisória contra a decisão que homologou o plano de pagamento (art. 485, incisos III, VII e IX, do CPC).

2.4 OS PRINCIPAIS FATORES DO SUPERENDIVIDAMENTO

Podem ser apontadas como causas de superendividamento: o crédito fácil; abuso de crédito; a propaganda enganosa e abusiva; falta de informação; realização de empréstimos a juros altos para saldar outras dívidas; bem como os acidentes da vida – desemprego, diminuição de renda, morte ou doença na família, divórcio, separação, acidentes, redução de carga horária ou de salário, nascimento de filhos, volta de filhos para a casa dos pais e etc. Para a professora Amélia Soares da Rocha e a advogada Fernanda Paula Costa de Freitas, autoras do artigo “O Superendividamento, o consumidor e a análise econômica do direito” o fenômeno do superendividamento se agravou com a explosão de oferta de crédito e principalmente após a Lei 10.820/2003, que permitiu o empréstimo descontado em folha.

“O objetivo público de inserção social, em que a população de baixa renda passou a ter acesso a eletrodomésticos, veículos, telefonia e outros bens e serviços que antes eram inacessíveis desconsiderou a análise e prevenção do risco do endividamento pernicioso; vem desacompanhada da preocupação com a educação para o consumo”. (2010, p.7)

Em outros países que já começaram a enfrentar o superendividamento existem leis que visam proteger esses consumidores que entraram na situação

do superendividamento devido a um fato alheio à sua vontade, o chamado superendividado passivo, onde há a boa-fé.

“A estes que sofrem um “acidente da vida” (divórcio, separação, morte na família, doença, acidentes, desemprego, redução de carga horária ou de salário, nascimento de filhos, volta de filhos para a casa dos pais, etc.) chamamos de superendividados passivos, pois seu estado nada tem a ver com “culpa”, pobreza ou falta de capacidade de lidar com a sociedade de consumo e o crédito fácil.” (MARQUES, 2010, p.20)

3 TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDADO

O fenômeno do superendividamento não é apenas individual, mas trata-se de um fenômeno social e jurídico, que a cada dia vem crescendo e não só no Brasil, mas em todo o mundo. Por esta razão que ele merece um tratamento jurídico, o Estado precisa intervir para efetivar a política nacional de relações de consumo.

“A política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.” (Artigo 4º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor)

O consumidor é a parte mais fraca da relação de consumo, e por isso deve receber proteção, é este o objetivo maior do CDC e não é por acaso que o código leva o nome de Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Contudo é necessário que se faça jus ao nome que leva, é preciso que realmente o CDC traga normas que assegurem o consumidor de que ele está protegido.

“Seja o parcelamento, os prazos de graça, a redução dos montantes, dos juros, das taxas, e todas as demais soluções possíveis para que possa pagar ou adimplir todas ou quase todas as suas dívidas, frente a todos os credores, fortes e fracos, com garantias, privilégios, créditos consignados ou não. Em resumo, necessitamos de uma lei que tente prevenir o

superendividamento dos consumidores e preveja algum “tratamento” ou remédios caso o consumidor (e sua família, pois acaba sempre sendo um problema familiar) caia em superendividamento.” (MARQUES, 2010,p. 34)

Já está tramitando no Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 283/2012, que juntamente com outros dois projetos já citados (PLS nº281/2012 e PLS nº282/2012) integram o que ficou conhecido como a “Reforma do CDC”, que nada mais que que uma atualização do atual Código de Proteção e Defesa do Consumidor. O PLS 283 surge como esperança para os consumidores superendividados, e dispõe sobre a prevenção do superendividamento. Contudo, para a professora Claudia Lima Marques, “a nova lei só vai ajudar a prevenir o superendividamento se tiver 'dentes', logo deve incluir uma sanção.” (2010, p.29) Pois o fornecedor descumprir a norma e sofrer sanções ela terá mais eficácia. O consumidor deve ter ao menos de maneira mais facilitada a renegociação da sua dívida, sempre preservando o seu mínimo existencial.

A mudança de paradigma econômico que deu lugar à liberalização do crédito como motor de propulsão da economia não ocorreu sem certa mudança simultânea da ideologia dominante até então. De modo geral, operou-se uma objetivação do aspecto econômico do consumo, mediante a mitigação do aspecto moral³²que envolvia o auto-endividamento, e uma intenção de certa forma difusa de “responsabilização da economia”³³ no afrouxamento do crédito, vale dizer, de internalização dos custos sociais e econômicos resultantes do intenso endividamento de consumidores que se seguiu a tal política econômica³⁴.

³² Sobre a influência, nos países em que tal mudança efetivamente se operou, da ética protestante, cf. KHAYAT, Danielle, *op. cit.*

³³ Nas palavras de Jason Kilborn em *La Responsabilization de l'Économie : What the U.S. Can Learn From the New French Law on Consumer Overindebtedness*, in Michigan Journal of International Law, n. 26, 2005.

³⁴ Se bem nos permitamos duvidar de que tal política, implementada no Brasil, possui efetivamente como anteparo uma mudança ideológica, pelo menos no que toca especificamente a uma dita responsabilização da economia pela liberalização do crédito, outrossim indubitável é a reviravolta a que assistimos no comportamento das instituições fornecedoras na concessão de crédito, tanto na facilidade de aquisição quanto na ausência temerária de precaução sobre a capacidade de reembolso dos consumidores adquirentes. Oxalá o futuro nos mostre estar enganados quanto à suspeita de que tal política, que mais nos parece paradoxal com a intenção manifestada pelo governo de controle da inflação, procede, em verdade, da aplicação de estratégias econômicas neoliberais a um contexto sócio-econômico arredo e impropício.

Na França, à ocasião de um projeto de lei oriundo do governo denunciava-se em 1989 que aproximadamente duzentas mil famílias se encontravam em situação de desespero financeiro, “à beira da completa exclusão social”.

Nessa primeira fase de denúncia do problema, detectou-se que a causa mais importante do que se denominou “superendividamento ativo” era o recurso sistemático ao crédito, o que submetia os consumidores a uma espiral de aquisição de novos créditos diante da incapacidade financeira de reembolsar os adquiridos anteriormente³⁵.

Não desejando aguardar providências do legislador comunitário, a França viu promulgar-se finalmente a lei com o objetivo de assistir os consumidores que se encontrassem em situação de superendividamento, cuja definição legal era “a impossibilidade manifesta para o devedor de boa-fé de honrar o conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas”. Comissões administrativas especiais, presentes em cada departamento do país, foram criadas para analisar e julgar os diversos casos.

Após várias modificações legislativas, o tratamento do superendividamento prevê duas fases, cuja implementação dependerá do nível de agravamento da situação do devedor. Para tal verificação analisa-se o passivo contábil global do consumidor em contraste com o ativo existente. Em uma primeira fase, que podemos denominar administrativa por predominar a atuação da comissão de superendividamento³⁶, verifica-se a situação do devedor: caso classificada como *superendividamento clássico*, busca-se, inicialmente, a elaboração de um plano amistoso, com ampla liberdade de negociação com os credores frustrado tal plano, a comissão recomenda ao juízo da execução medidas ordinárias, que compreendem o parcelamento das dívidas, a redução ou imputação dos juros vencidos sobre o capital devido, ou a redução das quantias ainda devidas após a venda forçada do imóvel de habitação principal do devedor em virtude de privilégio em favor do

³⁵ Cf. PAISANT, Gilles *El tratamiento del sobreendeudamiento de los consumidores en derecho francés*. Revista de Direito do Consumidor, vol. 42, p. 9 e seg

³⁶ Tal procedimento continua, todavia, sob ulterior controle judicial, aliás com significativo aumento dos poderes do juiz desde a previsão legal inicial do procedimento. Cf. *La réforme de la procédure de traitement des situations de surendettement par la loi n° 95-125 du 8 février 1995*, JCP, Éd. G, n. 19, p. 199. (versão em português nos cadernos do programa de pós graduação em direito PPGDir./UFRGS, número III, março 2005).

estabelecimento financiador³⁷. Se, diversamente, a situação indicar caso de *insolvência* por inexistência de patrimônio suficiente, de modo a frustrar as recomendações ordinárias, a comissão pode recomendar medidas extraordinárias, as quais incluem suspensão judicial das execuções em curso, moratória de até dois anos, a cujo termo, persistindo a insolvência, pode-se proclamar a eliminação parcial do conjunto das dívidas³⁸. Finalmente, se a situação do devedor indicar *situação irremediavelmente comprometida*, caracterizada pela impossibilidade manifesta de cumprimento das medidas acima referidas, inicia-se a fase judicial mediante o procedimento denominado *restabelecimento pessoal*.

Trata-se de espécie de concurso universal de credores, que inclui, resumidamente, a publicação de edital de chamamento a credores, a liquidação do ativo apurado – não sem se considerar um mínimo vital, o “reste à vivre” destinado à subsistência do devedor – e, finalmente, a eliminação da totalidade das dívidas. Após o procedimento, o consumidor sai pronto para um “nouveau départ”...³⁹

Nos Estados Unidos, sociedade em que a apologia do consumo vai de par com a ideologia extremamente difundida de que constitui poderoso elemento de aquecimento da economia⁴⁰, dificilmente se conseguiria relançar a capacidade financeira de consumo dos indivíduos sem um procedimento reparatório que garantisse aos já superendividados um “fresh start”.

Nesse sentido, a legislação (“Bankruptcy Code”⁴¹) prevê, para o tratamento do superendividamento, dois procedimentos: a *liquidação* do

³⁷ Artigo L-331-7 do Code de la Consommation.

³⁸ Note-se que a lei modificativa nº 98-657, de 29 de julho de 1998, até a reforma operada pela lei nº 2003-710, de 1º de agosto de 2003, trazia a possibilidade de eliminação total do conjunto das dívidas do devedor.

³⁹ Parte da doutrina se demonstra cética quanto à eficiência de tal procedimento em proporcionar o exaltado “novo começo”. Cf. PAISANT, Gilles. *La réforme de la procédure de traitement du surendettement par la loi du 1er août 2003 sur la ville et la rénovation urbaine*, RTDcom, oct/dec. n. 4, Dalloz, 2003, p. 671.

⁴⁰ Para exemplos caricaturais de *slogans* incitativos americanos ilustrados por Vance Packard, cf. Jean Baudrillard em “O sistema dos Objetos”, *op. cit.* p. 170.

⁴¹ O Código de Falências americano, ou “U.S. Bankruptcy Code” (Título 11 do “U.S. Code”), foi editado em 1978 em substituição ao “Bankruptcy Act”, também conhecido como “Nelson Act” de 1898, compreendendo tanto as normas de falência comercial quanto as de tratamento do superendividamento de consumidores (“individual overindebtedness”) e desde então sofreu

capítulo 7º (“straight bankruptcy”) e o *ajustamento de dívidas* do capítulo 13 (“reorganization”).

Pelo procedimento do capítulo 13, o devedor de boa-fé pode apresentar perante o Tribunal de Falências e obter-lhe a *confirmação* de um plano geral de pagamento de suas dívidas, caso seja aceito pelos credores e não sofra objeção do “trustee”, um oficial encarregado, em cada tribunal, de velar pela efetiva aplicação das normas relativas ao procedimento e de acompanhar o cumprimento dos planos. Ao final do prazo previsto para o cumprimento do plano, o devedor obterá liberação definitiva de todas as dívidas ali previstas. Em caso de inexecução do plano pode ainda o devedor obter do tribunal a eliminação de suas dívidas não cobertas por garantia pessoal ou real, salvo sua negligência ou fraude, entre outras condições.

Pode também o consumidor superendividado recorrer diretamente ao procedimento previsto no capítulo 7º, mediante o qual se obtém, após a liquidação do ativo apurado, a eliminação total (“discharge of debts”) das dívidas não cobertas por garantia pessoal ou real, excetuadas algumas dívidas de natureza especial.

Vale notar que, sob pretexto do caráter alegadamente relapso do procedimento e de abusos reiteradamente cometidos na eliminação das dívidas dos consumidores supostamente superendividados, a administração *Bush* aprovou modificações que resultaram no “Bankruptcy Abuse Prevention and Consumer Protection Act”⁴². Tal norma restringe consideravelmente o acesso de consumidores aos procedimentos, sobretudo à *liquidação* do capítulo 7º e inaugura, entre outros, uma investigação aprofundada (“means test”) dos bens componentes do patrimônio ativo do

numerosas reformas legislativas. O texto da lei pode ser encontrado no site oficial da Câmara de Representantes http://uscode.house.gov/download/pls/Title_11.txt

⁴² Lei de prevenção contra abusos no superendividamento e de proteção ao consumidor, de 20 de abril de 2005. Tal legislação, cuja aprovação fora bastante controvertida, sofreu severas críticas por reduzir os direitos dos consumidores sem, em contrapartida, prever normas eficazes de prevenção dos abusos cometidos na concessão de crédito. Entre outras medidas controvertidas, estipula-se doravante a responsabilidade solidária do advogado do demandante cuja proposição de liquidação de dívidas seja considerada fraudulenta ou abusiva.

devedor, preliminarmente à demanda de liquidação, visando a reconduzir as demandas ao procedimento do capítulo 13⁴³.

No Brasil, como afirmado, a noção de insolvência civil não constitui novidade, o Código de Processo Civil prevê o procedimento específico da “execução de devedor insolvente por quantia certa”⁴⁴. Tal mecanismo de direito comum não se destina, entretanto, exclusivamente aos consumidores, senão que a todo indivíduo insolvente, cujas dívidas superem em valor o seu patrimônio. Nesse sentido, a lógica e a ideologia que o permeiam inscrevem-se na ideologia individualista do direito civil tradicional.

Em resumo, uma espécie simplificada de concurso de credores se inicia com a análise e conseguinte declaração de insolvência do devedor, cujo efeito mais imediato é o vencimento antecipado da totalidade das dívidas⁴⁵.

Em seguida, exige-se que o devedor exponha à apreciação do Juízo as “causas” de sua insolvência⁴⁶. Tal exigência remarcável está bem a demonstrar o acentuado subjetivismo que caracteriza tal procedimento, ainda bastante ligado à idéia de culpa, em sentido moral, do devedor pela situação em que se encontra.

Uma vez dada publicidade do procedimento aos credores, procede-se à liquidação dos bens do devedor e, caso não sejam suficientes à apuração total do passivo, conclui-se o procedimento, mas aquele continua obrigado às suas dívidas pelo prazo prescricional de cinco anos⁴⁷.

É, enfim, conferida ao magistrado a faculdade de conceder, após consulta aos credores, uma pensão ao devedor, caso não haja sido constatado culpa deste⁴⁸. Nota-se, o procedimento é realizado no exclusivo interesse do credor e o devedor insolvente se encontra em situação de verdadeira sujeição.

⁴³ As estatísticas de 2003 e 2004 apontam o recurso de consumidores ao procedimento do capítulo 7º três vezes superior ao do capítulo 13, com 1.153.865 demandas em 2004 fundadas no primeiro, contra 454.412 no segundo. Cf. em http://en.wikipedia.org/wiki/Chapter_7%2C_Title_11%2C_United_States_Code [46] Artigo 748 e seg. CPC.

⁴⁴ Artigo 748 e seg. CPC.

⁴⁵ Artigo 751, inciso I, CPC.

⁴⁶ Artigo 760, inciso II.

⁴⁷ Artigo 774, CPC.

⁴⁸ Artigo 785, CPC.

A maioria das medidas mencionadas, umas visando à prevenção, outras à reparação da situação de agravamento financeiro em que se encontra o consumidor superendividado, são normas de direito positivo resultantes de intervenções pontuais do legislador em momentos de apelo social por socorro à coletividade de consumidores. Nota-se, contudo, em quase todos os modelos mencionados, seja uma anacronia normativa, seja a ausência pura e simples de disposições específicas que produzam efeitos satisfatórios de tratamento do fenômeno do superendividamento.

Atentos a tais deficiências, doutrina, legislador e inclusive a jurisprudência se inclinam em busca de novas soluções para as mudanças verificadas na realidade sócio-econômica dos diferentes ordenamentos.

4 Propostas de renovação das medidas preventivas

A doutrina esclarece que a realidade que motivou a adoção de normas reguladoras do crédito com o objetivo de prevenir o endividamento excessivo de consumidores se modificou substancialmente desde a sua elaboração⁴⁹. Tendo por modelo inicial as vendas a prazo e os crediários, as modalidades contratuais de oferta do crédito se diversificaram e se tornaram mais complexas.

Na Comunidade Européia, além da necessidade de adaptação legislativa às novas formas de crédito, constatou-se que a divergência entre as várias legislações dos Estados membros passaram a constituir entrave ao princípio da livre circulação dos bens e serviços e falseava a concorrência entre os agentes econômicos, com prejuízo inclusive para os consumidores.

Visando a um novo enquadramento jurídico harmonizado do crédito ao consumidor, novas proposições foram formuladas, das quais é notável a Proposta de Diretiva do Parlamento e do Conselho europeu relativa ao crédito aos consumidores –⁵⁰.

⁴⁹ PAISANT, Gilles. *Le crédit à la consommation dans l'Union européenne: le droit communautaire*, op. cit.

⁵⁰ Para uma versão em língua portuguesa do texto da Proposta de Diretiva, cf. http://europa.eu.int/eur-lex/pt/com/pdf/2002/com2002_0443pt01.pdf

Diga-se de passagem, é remarcável a vontade política que fundamenta o objetivo de proteger o consumidor de crédito quando, sabe-se bem, as inovações introduzidas serão impostas, de uma só vez, a vinte e sete países membros⁵¹ por obra de legislador comunitário!

Dentre as inovações, constitui elemento sobranceiro da proteção a expressa consideração na Proposta de Diretiva de que “a regulamentação do crédito ao consumo respeita os direitos fundamentais assim como os princípios reconhecidos notadamente pela carta dos direitos fundamentais da União Européia⁵². Como reforço da proteção do consentimento e da promoção da lealdade e boa-fé, há que destacar:

– *Informações de base*: doravante toda e qualquer publicidade veiculada com referência ao crédito deve conter determinadas “informações de base”, mediante apresentação de um exemplo representativo, a saber: o seu montante total, a taxa anual global, a duração da operação, o número e a periodicidade das mensalidades, assim como todos os tipos de encargos ligados ao crédito. O fim comercial deve aparecer de forma inequívoca⁵³.

– *Oferta*: a oferta de crédito, apresentada obrigatoriamente por escrito e em suporte durável, deve conter, além das informações acima descritas, minucioso detalhamento sobre a modalidade contratual em questão. A Diretiva reserva disposições especiais para as aberturas de crédito em conta-corrente (os conhecidos “limites em cheque-especial”) as quais impõem, anteriormente a qualquer disponibilização de crédito, o fornecimento de informações sobre o

⁵¹ Se para os países já membros desde o início da elaboração da Proposta trata-se, mais exatamente, de implementação de um compromisso, para o qual efetivamente contribuíram por intermédio de seus representantes nas instâncias comunitárias, tal implementação representa provavelmente verdadeira imposição aos vários países recentemente integrados. Hoje compõem a União Européia, em realidade, vinte e cinco países membros, cujo número alcançará vinte e sete a partir de 2007, mediante inclusão da Romênia e da Bulgária.

⁵² A assertiva se encontra no “Considerando” nº 27 da Proposta de Diretiva. Note-se que o campo de aplicação da legislação foi alargado para incluir os garantes e fiadores, além de estabelecer o teto de cem mil euros por crédito concedido globalmente.

⁵³ Os artigos 4º e 5º da proposição inicial da diretiva incluíam ainda a proibição do comércio de porta a porta. Tal proibição foi eliminada nas modificações da proposta de 28.10.2004 “afim de evitar o entrecruzamento de tais disposições com as já previstas na Diretiva sobre vendas porta a porta”. Cf. COM(2004)747 final.

seu montante ou limite, sobre a taxa de juros aplicada e sobre a taxa anual global da operação, entre outras⁵⁴;

– *Empréstimo responsável e obrigação de aconselhamento*: a Proposta inaugura em âmbito comunitário a noção de “empréstimo responsável”⁵⁵, impondo ao fornecedor de crédito uma obrigação de aconselhamento. Para tanto, deve o fornecedor solicitar todas as informações necessárias – conforme o caso consultando os registros de dados apropriados⁵⁶ – para avaliar a solvabilidade do consumidor e se assegurar de que este terá condições de reembolsar o montante pretendido. Ademais, tal obrigação de aconselhamento impõe ao fornecedor alertar o consumidor com informações precisas sobre as vantagens e, conforme o caso, os inconvenientes da aquisição de crédito, além de avaliar qual a forma contratual mais adequada às suas necessidades⁵⁷. Tal obrigação se aplica igualmente nos casos de aumento do montante de crédito anteriormente concedido.

O artigo 10º da Proposta discrimina as informações que devem constar do contrato escrito, dentre elas todos os custos que não se incluem na taxa efetiva anual global, tais como comissões, multas por ultrapassar o limite concedido e multas por inadimplemento; a faculdade de reembolso antecipado e o procedimento para realizá-lo; o direito de retratação e o procedimento para exercê-lo.

– *Retratação*: seguindo o exemplo de vários Estados membros, estabelece-se em nível comunitário um direito de arrependimento, cujo prazo se eleva a quatorze dias, contados a partir do dia de recepção pelo consumidor de uma cópia do contrato concluído.

⁵⁴ Todo uso superior ao montante de crédito concedido, ou “extrapolamento” do limite de crédito autorizado em conta-corrente deverá ser comunicado imediatamente ao consumidor, mediante discriminação das taxas e encargos aplicáveis. Tal situação de mora deve ser regularizada em, no máximo, três meses (artigo 25).

⁵⁵ Na Europa, a Suíça foi o país pioneiro na consagração legislativa de tal noção, mediante a Lei Federal do Crédito ao Consumidor. Como se sabe, no entanto, tal país não integra a Comunidade Européia. Cf. STAUDER, Bernd. *Le crédit à la consommation*, (Polycopie) Université de Genève, 2003/2004.

⁵⁶ Os Estados Membros devem criar bancos de dados centralizados para registro de incidentes de não pagamento. Os fornecedores de crédito devem consultar estes dados antes de conceder o crédito, com a única finalidade de avaliar a capacidade de reembolso dos consumidores (artigo 8º).

⁵⁷ Artigos 6º e 7º.

– *Cláusulas e práticas abusivas*: a Proposta estipula seis cláusulas consideradas abusivas caso inseridas em contratos de crédito⁵⁸, sem prejuízo da aplicação da Diretiva 93/13/CE sobre cláusulas abusivas, entre as quais: as vendas casadas; e um sistema de variabilidade da taxa de juros remuneratórios que não se atenha à base da taxa inicialmente estipulada, ou que faça abstração da possibilidade de redução ou outras vantagens. Constata-se, no entanto, que não há previsão de abusividade da taxa em si, a configurar eventual onerosidade excessiva.

Outra inovação da Proposta é a proibição de práticas que exigem do consumidor a emissão de títulos de crédito, letras de câmbio ou cheque como garantia de pagamento do empréstimo tomado⁵⁹.

– *Interdependência contratual*: o artigo 19 estabelece a responsabilidade solidária entre o fornecedor de bens e serviços, quando intervier na relação como intermediário de crédito, e o fornecedor de crédito, quanto à indenização ao consumidor por falta de entrega do bem ou serviço, ou por vício de conformidade entre o bem e o contrato respectivo.

– *Inadimplemento*: a Proposta determina aos Estados membros que estipulem medidas necessárias para garantir que o ajustamento final de contas e a liquidação do débito sejam realizados eqüitativamente, e não resultem em enriquecimento sem causa⁶⁰.

– *Sanções*: enfim, impõe-se aos Estados membros o estabelecimento de todas as medidas necessárias para garantir a eficácia de suas disposições, as quais devem ser efetivas, proporcionais e dissuasivas: exemplificativamente, a estipulação de perda do direito aos juros, além da manutenção do benefício do pagamento parcelado da dívida, em caso de desrespeito pelo fornecedor do crédito às disposições relativas ao “empréstimo responsável”.

Na França, embora a doutrina indique a necessidade de adaptações pontuais da legislação sobre o crédito⁶¹ e a jurisprudência dê testemunho de

⁵⁸ Artigo 15. Para uma visão da matéria anterior às propostas, cf. CALAIS-AULOY, Jean. *Les clauses abusives en droit français*, in « Les clauses abusives dans les contrats types en France et en Europe », dir. J. Ghestin, LGDJ, 1990, p. 114 et seq.

⁵⁹ Artigo 18.

⁶⁰ Artigo 26.

⁶¹ PAISANT, Gilles et alii. *Op. cit.*

vontade de se implementar a lealdade e boa-fé nas transações⁶², não há por ora propostas de modificação legislativa substancial. Certo é, contudo, que o legislador nacional deverá se conformar às inovações impostas quando da aprovação das novas propostas comunitárias. Aliás, sobre tal ponto, já há alguns anos a doutrina denuncia que a evolução do Direito do Consumidor na França se opera primordialmente sob o influxo das iniciativas do legislador comunitário⁶³.

No Brasil, há quase uma década a doutrina aponta a necessidade de se adotarem normas específicas de regulação da matéria⁶⁴. O impacto monetário e financeiro da difusão desmesurada do crédito, tais o risco de inflação, a repercussão sobre o nível salarial e a taxa de desemprego, além dos custos sociais que representam, são provas da necessidade de intervenção normativa em tal questão.

Nesse sentido, são apontadas algumas medidas preventivas que, de resto, assemelham-se àquelas preconizadas no contexto europeu, das quais citaremos três por considerá-las mais importantes, no intuito de prevenir o superendividamento.

Notadamente, importa reforçar a proteção do consentimento do consumidor, mediante informação adequada sobre os riscos das operações⁶⁵. A idéia provavelmente mais urgente a ser posta em prática é a de “empréstimo responsável”, devendo-se impôr aos fornecedores de crédito, como imperativo

⁶² É de notar a decisão da Corte de Cassação que, constatando a negligência de um fornecedor de crédito imobiliário pela ausência de avaliação da capacidade de reembolso do consumidor, estabeleceu pela primeira vez em 27.6.1995, sob os aludidos fundamentos jurídicos, a responsabilidade da instituição de crédito pelo agravamento da situação financeira do consumidor, cujo montante indenizatório teria o mesmo valor do capital emprestado

⁶³ Cf. PIZZIO, J.P. *La protection des consommateurs par le droit commun des obligations*, in “Droit du marché et droit commun des obligations”, RTD com. n° 51 (1), janeiro-março 1998, p. 53-69.

⁶⁴ Cf. MARQUES, Cláudia Lima. *Os Contratos de Crédito na Legislação Brasileira de Proteção ao Consumidor*, in: Revista de Direito do Consumidor, n. 17, 1996, p. 36 e ss.; *Contratos bancários em tempos pós-modernos – Primeiras reflexões*, in: Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 15, 1998, p. 33 e ss.

⁶⁵ Durante o I Congresso Internacional de Direito do Consumidor realizado em setembro de 2005 em Gramado-RS, o colega Geraldo Martins Costa sugeriu a imposição de sanção penal para o descumprimento do artigo 52 do CDC. Cf. seus apontamentos em *Superendividamento... op. cit.*

de boa-fé, a avaliação da capacidade de reembolso dos consumidores, a evitar o seu superendividamento⁶⁶.

Outra medida de elevada importância, especialmente diante da agressiva solicitação publicitária a que vêm sendo submetidos constantemente os consumidores no País – sobretudo os mais vulneráveis – é a extensão do direito de arrependimento (artigo 49, CDC) a todos os contratos de crédito e não somente aos concluídos “fora do estabelecimento comercial”, de forma a garantir um consentimento refletido.

Enfim, levando ainda em consideração as práticas comerciais correntes no País, a habitualidade das vendas a prazo e dos “crediários”, igualmente importante seria a previsão expressa de interdependência entre o contrato de crédito e o contrato de fornecimento de bens ou serviços. Dessa forma, o consumidor que aceita pagar em várias prestações (por exemplo, as não raras ofertas “pague em 12 vezes” sem juros!⁶⁷), uma vez confrontado à inexecução do contrato ou aos vícios do produto ou serviço não se veria, a contragosto, vinculado ao pagamento das prestações.

⁶⁶ Sob o ângulo da proteção do consentimento do consumidor, duas modalidades de crédito merecem atenção especial, não só pela sua prática extremamente difundida, mas igualmente pelo alto risco financeiro que representam. Em primeiro lugar os chamados limites em conta (cheque-especial): segundo o referido estudo realizado sob os auspícios do Banco Mundial (*Access to financial services in Brazil, op. cit.*), entre as diversas classes sociais da população, tais aberturas de crédito constituem uma das modalidades contratuais a que mais comumente recorrem os consumidores das classes C e D, sobretudo pela facilidade de sua obtenção, haja vista a pré-existência de um quadro contratual de conta bancária já concluído; ademais, em tais casos são normalmente dispensadas análises mais aprofundadas do histórico financeiro e evolução patrimonial dos adquirentes. Outra modalidade contratual de concessão de crédito bastante difundida constitui, nos contratos de cartão de crédito, a faculdade de “pagamento mínimo” das prestações, para cujo financiamento da parte postergada praticam-se normalmente as taxas de juros mais elevadas do mercado de crédito. Em ambos os casos, informações básicas sobre a operação, tais como o valor dos juros, o montante total e a duração do crédito, as quais devem ser prestadas anteriormente à sua outorga (artigo 52, *caput*, CDC), na maioria das vezes são negligenciadas, isso admitindo-se – provavelmente sem razão... que os consumidores, quando muito, têm conhecimento de que tais operações se tratam efetivamente de concessão de crédito. Sobre o dever de informação, cf. STIGLITZ, Rubén S. *La obligación Precontractual y Contractual de Información. El Deber de Consejo*. Revista de Direito do Consumidor, vol. 22, p. 9 e seg.

⁶⁷ Seguindo a lógica de comércio, o vendedor que permite o parcelamento do pagamento sem cobrar juros, mormente quando os prazos concedidos são assaz longos, buscará evidentemente encontrar meios de se refinar. Há que se atentar, portanto, para as práticas desleais de mascaramento de juros, já embutidos no preço de venda. Note-se que, na França, a publicidade relativa ao “crédito gratuito” era proibida até o advento da lei liberativa nº 2005-67 de 28 de janeiro de 2005. Doravante – embora pareça paradoxal – toda publicidade que comporte a menção “crédito gratuito” ou que proponha vantagem semelhante deverá indicar o valor do desconto para pagamento à vista, além de indicar quem suporta o custo do crédito concedido “gratuitamente” aos consumidores! (V. nota 22 supra).

Embora propugnemos pelo reconhecimento da necessidade de intervenção normativa de regulação do crédito, como acima exposto, a doutrina especializada em Direito do Consumidor parece uníssona em concordar que o maior entrave à prevenção do problema reside, em realidade, no flagrante desrespeito às normas em vigor no CDC. Para tais autores, após quinze anos de existência, o grande desafio consumerista é implementar de forma eficaz as normas protetoras já existentes⁶⁸.

Diante de tal desrespeito à lei, válido é nos indagarmos sobre a suficiência de novas soluções normativas destinadas precipuamente a prevenir o endividamento excessivo dos consumidores. Ressurge pertinente, diante da realidade atual, a proposta de medidas curativas do superendividamento.

Deve-se atentar para o fato de que o fenômeno aqui analisado constitui uma situação de agravamento global da condição financeira do consumidor. Trata-se de depreciação considerável e duradoura de seu patrimônio e de sua capacidade de participar ativamente da vida econômica em sociedade, traduzindo-se em sua verdadeira exclusão social.

Na Europa, o legislador comunitário não desconhece tal realidade. Em 13.7.1992 era dado o primeiro alerta sobre o problema do superendividamento, incorporado pela Resolução do Conselho da Comunidade Européia. A partir daí, vários estudos de indicadores econômico-sociais foram realizados visando a oportunidade de implementação harmonizada de normas de tratamento do superendividamento no âmbito de todos os Estados membros. Tais estudos resultaram em Resoluções e Comunicações do Conselho⁶⁹, em que se reafirma

⁶⁸ Antônio Herman Benjamin, um dos autores do Anteprojeto de Código do Consumidor, é um dos vetores de tal doutrina, cujas conclusões foram apresentadas no referido Congresso de Direito do Consumidor em setembro de 2005 (nota 58 supra). Outrossim, afirmando o dever do Banco Central do Brasil na implementação das normas do CDC, cf. EFING, Antônio Carlos. *O dever do Banco Central do Brasil de Controlar a Atividade Bancária e Financeira, Aplicando as Sanções Administrativas Previstas no Sistema de Proteção do Consumidor*. Revista de Direito do Consumidor, vol. 26, p. 18 e seg.

⁶⁹ Comunicação do Conselho da Comunidade Européia, intitulada “Objetivos de luta contra a pobreza e a exclusão social”, publicada no Jornal Oficial CE nº. 82, de 13.3.2001, em cujo texto se incita à “Ajuda aos vulneráveis”. Também importante foi a Resolução do Conselho relativa “ao crédito e ao endividamento dos consumidores”, nº. 2001/C 364/01, de 26.11.2001, na qual se reconhece que “se é certo que o crédito constitui um dos motores do crescimento econômico e do bem-estar dos consumidores, também representa um risco para os fornecedores de crédito e uma ameaça de excesso de encargos e de insolvência para um número cada vez maior de consumidores”, constatando-se que “a maioria dos casos é gerada pelo crédito ao consumo”.

a importância do tema para a proteção dos consumidores e sua relação com a realização do mercado comum.

Um documento recente que apresenta sugestões de medidas mais concretas de combate ao superendividamento no âmbito comunitário é o *Parecer do Comitê Econômico e Social sobre o sobre-endividamento familiar na União Européia*⁷⁰.

Dentre elas, as mais importantes são:

a) promover medidas de prevenção e tratamento do superendividamento, tanto de direito material quanto processual, conforme aos princípios de subsidiariedade e da proporcionalidade;

b) realizar estudos do impacto, em termos de agravamento das situações de superendividamento familiar, de medidas políticas adotadas e que se refiram a crédito ao consumo, crédito hipotecário, comunicações comerciais, *marketing*, publicidade e práticas de comércio;

Devem os Estados Membros: - considerar a possibilidade de adotar códigos de conduta para o tratamento de situações de superendividamento; - promover, desde a idade de ensino fundamental e médio, atividades de informação e de educação visando a prevenir o problema⁷¹.

Finalmente, a doutrina sugere outras medidas que poderiam ser úteis, senão necessárias, tais como a disciplina dos créditos imobiliários e a fixação de um teto para as taxas de juros, acima do qual haveria prática de usura⁷².

⁷⁰ Publicado no Jornal Oficial n. C 149, de 21.6.2002. Com base nos artigos 2º e 34 do Tratado de Amsterdam e do artigo 153 do Tratado de Roma que instituiu a CE, o Parecer alerta para a clara necessidade de harmonização das medidas legislativas, judiciárias e administrativas sobre prevenção e tratamento do superendividamento.

⁷¹ Outras sugestões referidas no Parecer são: proceder à publicação oficial dos dados estatísticos sobre o fenômeno, assim como lançar procedimentos de concorrência pública para avaliação e síntese dos sistemas de tratamento da questão em direito comparado; criar uma espécie de “observatório europeu do superendividamento” para acompanhar a evolução do fenômeno no seio da União européia, mediante a troca de informações entre os Estados membros; estes devem cooperar nos esforços de troca de informação, sobretudo no que toca às medidas nacionais de tratamento legal de execuções por inadimplemento, de insolvência civil e de procedimentos de cobrança de dívidas; considerar a possibilidade de adotar medidas de cooperação para o tratamento de situações de “pluriendividamento”, resultantes de créditos transfronteiriços, por meios extrajudiciais.

⁷² PAISANT, Gilles et alii. *Le crédit à la consommation dans l'Union européenne: le droit communautaire*, in La nouvelle loi fédérale sur le crédit à la consommation, Lausanne: Cedidac, vol. 51, 2002.

Resta-nos abordar quais propostas se adaptariam melhor à realidade brasileira, considerando a possibilidade de se tratar o problema. O Código de Defesa do Consumidor não prevê normas de tratamento específico do superendividamento, enquanto fenômeno de agravamento global da situação financeira do consumidor.

No entanto, por ser fruto da vontade do legislador constituinte de proteger o consumidor e de velar pela integridade da sua dignidade humana, ali se consagraram normas que visam não só, como já visto, à prevenção do endividamento excessivo e irrefletido, mas que visam a remediar as situações de desequilíbrio contratual.

Cabe notar que na realidade sócio-econômica brasileira, bastante diversa daquelas em que se inserem os referidos procedimentos específicos de tratamento do superendividamento, as mazelas de um consumidor acentuadamente endividado têm, não raramente, como fonte um contrato desequilibrado em sua economia interna⁷³.

Nessa linha de raciocínio, embora não expressamente com o mesmo objetivo, em determinados casos pode-se obter, mediante aplicação das normas do CDC que visam a restabelecer o equilíbrio contratual, o mesmo efeito de saneamento financeiro do consumidor que proporcionam os tratamentos específicos de superendividamento estudados. Por exemplo, as que concedem direito ao consumidor a que sejam modificadas cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além de sua revisão por fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas⁷⁴.

Geradoras de efeitos semelhantes são as normas inovadoras do Código Civil em vigor que sancionam a lesão e a imprevisão⁷⁵, embora imponham ao

⁷³ Ver os vários exemplos, tristes por verdadeiros, de casos concretos submetidos à apreciação do STJ em AGUIAR JR., Ruy Rosado de. *Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*, Brasília: C.J.F., 2003.

⁷⁴ Artigo 6º, inciso V, CDC. O artigos 39, inciso V; 51, inciso IV e 51, §1º, inciso III se referem, respectivamente, às práticas e às cláusulas que, por causarem desvantagem exagerada, manifestamente excessiva ao consumidor, são consideradas abusivas e nulas de pleno direito. Cf. sobre a matéria SILVA, Luis Renato Ferreira. *Causas de Revisão Judicial dos Contratos Bancários*. Revista de Direito do Consumidor, vol. 26, p. 125 e seg. Importante notar, todavia, que a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de não aplicar tais normas às convenções de juros praticados por instituições financeiras, reservando porém a noção de abuso.

⁷⁵ Artigos 157, 317, 478 e 479 do Código Civil.

consumidor que delas desejar fazer aplicação o regime de direito comum que lhes é inerente.

A considerar, contudo, a insuficiência de tais soluções paliativas e a necessidade de se adotarem normas específicas de tratamento do superendividamento, de grande oportunidade torna-se, inicialmente, a análise de pesquisas que visem à identificação do problema no contexto brasileiro. Louvamos, assim, as iniciativas realizadas com tal fim⁷⁶.

Se a amplitude social e econômica dos impactos causados pela inserção de normas de tratamento do superendividamento no contexto brasileiro exigirá certamente grande cautela do legislador⁷⁷, a urgência de socorrer a coletividade de consumidores superendividados no País, principalmente em decorrência do crédito, não exige menos firmeza de expressão.

Em busca de modelos jurídicos aplicáveis no ordenamento pátrio, poderíamos nos perguntar se a nova Lei de Falências, com seus inovadores conceitos de “recuperação”, não nos oferece subsídios oportunos para a formulação de estruturas ou princípios específicos ao tratamento de consumidores superendividados. Se ali os há, parecem-nos dignos de alguma consideração os que visam, mediante a “superação da situação de crise econômico-financeira do devedor”, em primeiro lugar à conservação da unidade econômica da empresa, da sua função social e da manutenção de sua

⁷⁶ Cf. as conclusões apresentadas sobre o tema no “Seminário Internacional Defensoria Pública e a Proteção do Consumidor” realizado em outubro de 2004 em Porto Alegre-RS e que culminaram na “Carta de Porto Alegre”, cujo texto se encontra no site <http://www.anadep.org.br/destaques/cartaportoalegre.htm>. Ver ainda MARQUES, Cláudia Lima. *Estudo sobre a efetividade da proteção pré e pós-contratual dos consumidores superendividados no Brasil - O perfil do endividado no Rio Grande do Sul*. (Apresentação na palestra de abertura do “Seminário Internacional - Defensoria Pública e a Proteção do Consumidor, dia 21 de outubro de 2004, no Salão Nobre da Faculdade de Direito da UFRGS”).

⁷⁷ Os dados denunciados pelo legislador francês para fundamentar a inauguração da legislação especial, de “200.000 famílias à beira da exclusão social”, poderiam parecer estatisticamente pouco significantes confrontadas à realidade brasileira, onde se afirma haver cinquenta milhões de indivíduos “vivendo” em completa miséria. Em todo caso, por razões de ausência absoluta de meios econômico-materiais, muito provavelmente tais indivíduos se veriam excluídos do grupo de freqüentadores das instâncias de tratamento do superendividamento eventualmente instituídas. Tal argumento, todavia, não deve ser dissuasivo dos esforços de elaboração normativa, pelo qual propugnamos, e que visam à dar socorro jurídico a um problema social constatadamente grave. Sobre o problema da discriminação social de consumidores quanto ao acesso às normas especiais de proteção, cf. Benjamin, Antônio Herman. *Consumer Protection in Less-Developed Countries: The Latin American Experience*, in *Consumer Law in Global Economy*, 1997, p. 49-50.

capacidade de participação ativa do ambiente econômico em que se insere⁷⁸; em seguida, as facilidades concedidas ao devedor tais como a livre elaboração de um plano de escalonamento de dívidas em concerto com os credores, e a concessão de prazos de recuperação podem ser eficazes instrumentos de tratamento do superendividamento.

Ao contrário, a necessidade de se imprimir ampla publicidade ao procedimento e a manutenção das dívidas, em caso de decretação da falência e liquidação do ativo⁷⁹, durante longo prazo prescricional após sua conclusão parecem-nos, segundo os objetivos próprios ao superendividamento, menos adequadas. Limitando, finalmente, o espectro da investigação de eventuais medidas de tratamento às situações cuja causa de endividamento excessivo seja o crédito, parece-nos adequada a estipulação de um direito ao rescalonamento da dívida cumulativamente à redução equitativa dos juros cobrados, até o limite de sua eliminação total, sobretudo nos casos em que se constatar descumprimento da obrigação de verificação da capacidade do consumidor de cumprir razoavelmente sua obrigação de reembolso – a qual não é mais que um efeito do dever de boa-fé e da noção de “empréstimo responsável” que esta implica.

⁷⁸ Artigo 47, Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005.

⁷⁹ Interessante notar as justificativas do legislador francês, à ocasião da elaboração do texto inicial da lei, para refutar veementemente a extensão da aplicação em todo o território nacional do modelo de falência civil instituído nos departamentos da Alsace-Moselle, sob pretexto de que tais medidas “infligiriam incabível infâmia aos consumidores que se submetessem a tais procedimentos, além de exigir custos desproporcionais aos valores das dívidas em causa”. Ademais de submeter os consumidores “a situações de indigência e exclusão social inadmissíveis”, tal procedimento “faria crerem os franceses que poderiam contrair dívidas e não pagá-las”. Ver as críticas de PAISANT, Gilles. *La réforme de la procédure de traitement du surendettement par la loi du 1er août 2003 sur la ville et la rénovation urbaine*, RTDcom, oct/dec. n. 4, Dalloz, 2003, p. 671.

CONCLUSÃO

Diante da análise realizada no presente trabalho, verificou-se que o tema do superendividamento ainda é um tema considerado novo no ordenamento jurídico brasileiro e que diante da importância que o crédito ocupa nos dias atuais, é certo que ele merece receber uma atenção maior dos operadores do direito.

Após uma análise das decisões acerca do tema nos tribunais pátrios, constata-se que o um tratamento para o superendividamento vem sendo aceito e aplicado pela jurisprudência brasileira, contudo, de forma tímida, haja vista a ausência de sua aplicação em alguns estados. Em alguns casos os magistrados resolvem dividir o valor da dívida em parcelas que cabem no bolso do consumidor, através da redução dos juros, outros casos os magistrados atuam até perdendo a dívida. Raros foram os casos em que foram utilizados critérios específicos, entendidos pela doutrina como sendo pertinentes ao instituto, até porque este ainda é um tema muito pouco abordado em livros de doutrina. Mister se faz a distinção do superendividamento e de outros institutos como o endividamento, pois este possui características e critérios próprios, diferenciando-se daquele.

Outro aspecto importante que deve ser lembrado em relação à distinção entre os institutos já citados, é o fato de que no endividamento o consumidor pode efetivamente quitar a dívida, sem comprometimento de sua renda mensal para resguardar o mínimo existencial de sobrevivência. Já no superendividamento o consumidor não tem nenhuma possibilidade de pagar suas dívidas, sequer se destinar todo o seu rendimento mensal para o pagamento de seus débitos. O tema já recebeu atenção dos legisladores brasileiros, tendo em vista que entre os três projetos de reforma do Código de Defesa do Consumidor, um deles estabelece normas que regulamentam a oferta de crédito e de prevenção ao superendividamento. Este fato é considerado um avanço jamais visto nas normas consumeristas brasileiras. O projeto destaca ainda, a criação de um procedimento especial, que será uma

tentativa de negociação da dívida entre o devedor e o credor com a elaboração de um plano de pagamento, sem prejuízo de reserva de recursos para o mínimo existencial da sua família.

Conclui-se que ainda há muito o que avançar nesta área do conhecimento jurídico, sendo preciso respeitadas princípios estabelecidos na Constituição Federal Brasileira. Princípios que fundamentam o tratamento adequado para esta situação, mesmo com a ausência de tratamento legal, isto não prejudica o início dessa tutela, tendo em vista a Constituição Federal ter consagrado o princípio da dignidade da pessoa humana como vetor de interpretação e aplicação de todo o sistema jurídico pátrio, exigindo-se do operador do Direito o compromisso com a a defesa do bem estar do homem, garantindo-se as condições mínimas da sobrevivência digna do consumidor.

As vantagens da comparação jurídica merecem ser exaltadas; o exemplo das soluções encontradas em outros ordenamentos servem a inspirar a formulação de idéias adequadas ao sistema sócio-jurídico pátrio, sem necessariamente retirar a originalidade da adaptação das novas soluções ao nosso próprio ambiente cultural⁸⁰.

O superendividamento é fenômeno que exige, constatatadamente no Brasil, tratamento adequado, em homenagem a princípios de justiça social e de boa-fé nas relações de consumo. A cautela do legislador na elaboração de normas adequadas deve se alinhar, talvez mais que a outros imperativos, à necessidade de velar por que tal normatização não se transmute em benefício de uma classe privilegiada de consumidores.

Mediante esta contribuição, que singelamente fornecemos ao estudo da matéria, cremos haver fundamentado nosso propósito de aderir àqueles que pioneiramente manifestaram a necessidade de remediar, pelo Direito, uma situação de grave desajuste econômico e social no Brasil.

⁸⁰ A exemplo do próprio Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, inspirado amplamente em modelos de direito estrangeiro. V. a introdução de GRINOVER, Ada Pellegrini in *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – comentado pelos autores do anteprojeto*, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 5ª ed., 1997.

REFERENCIAS

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento**: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. *In: Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. **Prevenção e Tratamento do Superendividamento**. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, 2010. (Caderno de Investigações Científicas, Vol. I)

_____; CAVALLAZZI, Rosângela. **Direitos do consumidor endividado. Superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PAISANT, Gilles. *Prefácio do livro Prevenção e Tratamento do Superendividamento*. Brasília: Editora Ministério da Justiça, 2010.

LIMA, Paola. **Projetos de atualização do Código de Defesa do Consumidor começam a tramitar no Senado**. Senado Federal. Disponível em <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2012/08/02/projetos-de-atualizacao-do-codigo-de-defesa-do-consumidor-comecam-a-tramitar-no-senado>. Acesso em 13 set. 2012.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. Superendividamento: solidariedade e boa-fé. *In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). Direito do Consumidor Endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PARANA. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Projeto **Tratamento de situações de superendividamento do consumidor**. Disponível em <http://www.tjpr.jus.br/superendividamento>. Acesso em 13 set. 2012.

LEITÃO MARQUES, Maria M. et al. **O endividamento dos consumidores**. Lisboa: Almedina, 2000.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n 281 de 2012** – Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico.. Disponível em: < <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=111516&tp=1>>. Acesso em 13 set. 2012.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº282/2012** - Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina das ações coletivas. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=111516&tp=1>>. Acesso em 14 set. 2012.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº283/2012** - Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Disponível em:

<<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=111516&tp=1>>. Acesso em 14 set. 2012.

ROCHA, Amélia Soares da. Projeto de Reforma do CDC – Parte III. **O Povo on line**. Disponível em:

<<http://www.opovo.com.br/app/colunas/ameliarocha/2012/08/25/noticiasameliarocha,2906893/projeto-de-reforma-do-cdc-parte-iii.shtml>>. Acesso em 30 set.2012.

_____. A Responsabilidade do Crédito. **O Povo on line**. Disponível em <http://www.opovo.com.br/app/colunas/ameliarocha/2012/03/31/noticiasameliarocha,2812300/a-responsabilidade-do-credito.shtml>. Acesso em 22 set.2012.

_____; FREITAS Fernanda Paula Costa de. O Superendividamento, o consumidor e a análise econômica do direito. **Jus Navegandi**. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/16949/o-superendividamento-o-consumidor-e-a-analise-economica-do-direito>>. Acesso em 30 set.2012.

TEIXEIRA, André; GASPARIN, Gabriela; TRIGINELLI, Pedro; et al. Superendividados revelam 'lições' e buscam saída contra a inadimplência. **G1 – O portal de notícias da Globo**. Disponível em <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2011/06/superendividados-revelam-licoes-e-buscam-saida-contrainadimplencia.html>>. Acesso em 21 set.2012.

_____. Projeto e Atividades. **Núcleo Superendividamento**. Apresentação. Conceito. Disponível em <<http://www.procon.sp.gov.br/texto.asp?id=2216>> Acesso em 16 de novembro de 2012.

ROCHA, Amélia Soares da; FREITAS, Fernanda Paula Costa de; **O Superendividamento, o consumidor e análise econômica do direito**. Disponível em

< https://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:den3o0EFdnEJ:150.162.138.7/documents/download/474%3Bjsessionid%3DD44A8CF1020152D71AA7FA4932F5588D+O+objetivo+p%3%BAblico+de+inser%3%A7%C3%A3o+social,+em+que+a+popula%C3%A7%C3%A3o+de+baixa+renda+passou+a+ter+acesso+a+eletrodom%C3%A9sticos,+ve%C3%ADculos,+telefonía+e+outros+bens+e+servi%C3%A7os+que+antes+eram+inacess%C3%ADveis+desconsiderou+a+an%C3%A1lise+e+preven%C3%A7%C3%A3o+do+risco+do+endividamento+pernicioso%3B&hl=pt-BR&gl=br&pid=bl&srcid=ADGEESi6aw3c7CCC65XUaDlvXSCFVhGjw7tNrKAIO_BTvcbEMxOj8O1ZQ7yzmR3zdDxCCa519_pwyByxF8wYI3ATsHq2TWPOAWDCcvgLMcWK54jA4gJExgBPJN2oCT_iIKQj9zjknX4h&sig=AHIEtbTda0Y2VM9hteCaGfEIXmVx6OUVKA> Acesso em 22 set. 2012.

Bibliografia

AGUIAR JR., Ruy Rosado de. *Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*, Brasília: CJF, 2003.

ANCEL, Marc. *Utilité et méthodes du droit comparé : éléments d'introduction générale à l'étude comparative des droits*, Neuchâtel, Ides et Calendes, 1971.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. *Bancos de dados e superendividamento do Consumidor: cooperação, cuidado e informação*. Revista de Direito do Consumidor, vol. 50, p. 36 e seg.

CALAIS-AULOY, Jean. *Les clauses abusives en droit français*, in: Les clauses abusives dans les contrats types en France et en Europe, dir. J. Ghestin, LGDJ, 1990, p. 114 et ss.

_____. *Droit de la consommation*, 6ª ed., Paris, Dalloz, 2003.

- CASADO, Márcio Mello. *Os Princípios Fundamentais como Ponto de Partida para uma Primeira Análise do Sobreendividamento no Brasil*. Revista de Direito do Consumidor, vol. 33, p. 130 e seg.
- CHARDIN, Nicole. *Le contrat de consommation de crédit et l'autonomie de la volonté*, Paris, LGDJ, 1988.
- CONSTANTINESCO, Léontin-Jean. *La Science des droits comparés*, Paris, Economica, 1983.
- COSTA, Geraldo de Faria Martins. *Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês*. São Paulo, RT, 2002.
- _____. *O Direito do Consumidor Endividado e a Técnica do Prazo de Reflexão*. Revista de Direito do Consumidor, vol. 43, p. 258 e seg.
- DAVID, René. *Le droit comparé: Droits d'hier, Droits de demain*, Paris, Economica, 1982.
- DUTOIT, Bernard. *La transposition de la directive 87/102/CEE sur le crédit à la consommation ou l'apparition d'un kaleidoscope*, in *La nouvelle loi fédérale sur le crédit à la consommation*, G. Paisant et alii, Lausanne: Cedidac, vol. 51, 2002.
- EFING, Antônio Carlos. *O dever do Banco Central do Brasil de Controlar a Atividade Bancária e Financeira, Aplicando as Sanções Administrativas Previstas no Sistema de Proteção do Consumidor*. Revista de Direito do Consumidor, vol. 26, p. 18 e seg.
- FRANÇOIS, Grua. *Contrats bancaires, T. I, Contrats de services*, Collection Droit des affaires et de l'entreprise, Economica, 1990.
- FROMONT, Michel. *Les grands systèmes de droit contemporains*, Paris, Dalloz, 1987.
- GAVALDA, Christian e STOUFFLET, Jean. *Droit bancaire: institutions, comptes, opérations, services*, 5ª ed., Paris: Litec, 2002.
- GHERSI, Carlos Alberto. *Consumo Sustentable y Medio Ambiente*. Revista de Direito do Consumidor, vol. 31, p. 97 e seg.
- KHAYAT, Danielle. *Le droit du surendettement des particuliers*, Paris, LGDJ, 1997.
- KILBORN, Jason J. *La Responsabilization de l'Économie : What the U.S. Can Learn From the New French Law on Consumer Overindebtedness*, in *Michigan Journal of International Law*, n. 26, 2005.
- KUMAR, Anjali, *Access to financial services in Brazil*, World Bank, Washington D.C., 2004. p. cm. (*Directions in Development*), ISBN 0-8213-5716-6.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. *Crédito ao Consumidor e Superendividamento - uma Problemática Geral*. Revista de Direito do Consumidor, vol. 17, p. 57 e seg.
- MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos bancários em tempos pós-modernos – Primeiras reflexões*, in: *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 15, 1998, p. 33 e ss.
- _____. *Boa-fé nos Serviços Bancários, Financeiros, de Crédito e Securitários e o Código de Defesa do Consumidor: Informação, Cooperação e Renegociação?*, in: *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, vol. 22, 2002, p. 47 e ss.
- _____. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, 4ª ed., RT, 2002.
- _____. *Estudo sobre a efetividade da proteção pré e pós-contratual dos consumidores superendividados no Brasil - O perfil do endividado no Rio*

Grande do Sul. (Apresentação na palestra de abertura do “Seminário Internacional - Defensoria Pública e a Proteção do Consumidor, dia 21 de outubro de 2004, no Salão Nobre da Faculdade de Direito da UFRGS”)

_____. *Os Contratos de Crédito na Legislação Brasileira de Proteção ao Consumidor*, in: Revista de Direito do Consumidor, n. 17, 1996, p. 36 e ss.

MAZEAUD, Denis. *L’attraction du droit de la consommation*, in “Droit du marché et droit commun des obligations”, RTD com. n° 51 (1), janeiro-março 1998, p. 95-113.

_____. *La formation du contrat*, in “Faut-il récodifier le code de la consommation?”, dir. Dominique Fenouillet e Françoise Labarthe, Paris, Economica, 2002, p. 91 e seg.

PAISANT, Gilles et alii. *Le crédit à la consommation dans l’Union européenne: le droit communautaire*, in La nouvelle loi fédérale sur le crédit à la consommation, Lausanne: Cedidac, vol. 51, 2002.

_____. *De l’obligation de transparence dans les contrats de consommation*, in Mélanges en l’honneur de Roger Decottignies, PUG, 2003.

_____. *El tratamiento del sobreendeudamiento de los consumidores en derecho francés*. Revista de Direito do Consumidor, vol. 42, p. 9 e seg.

_____. *La réforme de la procédure de traitement des situations de surendettement par la loi n° 95-125 du 8 février 1995*, JCP, Éd. G, n. 19, p. 199. (versão em português nos cadernos do programa de pós graduação em direito PPGDir./UFRGS, número III, março 2005)

_____. *La réforme de la procédure de traitement du surendettement par la loi du 1er août 2003 sur la ville et la rénovation urbaine*, RTD com, oct/dec. n. 4, Dalloz, 2003, p. 671.

PEREIRA, Wellerson. *Pourquoi protéger les consommateurs ? – Analyse comparative socio-économique et juridique des contextes brésilien et européen*, Dissertação de mestrado (DEA) na Université de Savoie, Chambéry – França, 2004.

PICOD, Yves. *Droit du marché et droit commun des obligations, rapport introductif*, RTD com. n° 51 (1), janeiro-março 1998, p. 1-5.

_____. DAVO, Hélène. *Droit de la consommation*, Paris, A. Colin, 2005.

PIZZIO, J.P. *La protection des consommateurs par le droit commun des obligations*, in “Droit du marché et droit commun des obligations”, RTD com. n° 51 (1), janeiro-março 1998, p. 53-69.

RAYMOND, Guy. *Quatrième étape pour le surendettement: le redressement personnel*, JCP cont. conc. consom. Août-sept. 2003, p. 7.

SACCO, Rodolfo. *La comparaison juridique au service de la connaissance du droit*, Paris, Economica, 1991.

SILVA, Luis Renato Ferreira. *Causas de Revisão Judicial dos Contratos Bancários*. Revista de Direito do Consumidor, vol. 26, p. 125 e seg.

STAUDER, Bernd. *Le crédit à la consommation*, (Polycopie) Université de Genève, 2003/2004.

STIGLITZ, Rubén S. *La obligación Precontractual y Contractual de Información. El Deber de Consejo*. Revista de Direito do Consumidor, vol. 22, p. 9 e seg.

VAN DER HELM, A. J., MEYER, V. M. *Comparer en droit: essai méthodologique*, Strasbourg, Cerdic, 1991.

WATSON, Alan. *Legal Transplants: an Approach to Comparative Law*, in Glendon, Mary Ann et. al., *Comparative Legal Traditions in a Nutshell*, St. Paul Minn., West, 1982, pp. 2-17.

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade Líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

CHAHIM DA SILVA, Ana Paula. Superendividamento do consumidor e a facilitação do acesso ao crédito. Repertório de Jurisprudência IOB: civil, processual, penal e comercial. São Paulo: IOB, v. 3, n. 05, p. 165-160, 1ª quinzenal. mar. 2008.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; ENGELMANN, Wilson. Superendividamento e dignidade: um enfoque hermenêutico do instrumental técnico de exacerbação do hiperconsumismo na sociedade contemporânea à luz do direito do consumidor brasileiro. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: RT, ano 22, n. 88, p. 259-292, jul./ago. 2013.

LIMA, Clarissa Costa de. Crédito responsável e superendividamento. Suspensão do desconto de empréstimo consignado. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: RT, n. 64, p. 301-310, out./dez. 2007.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Crédito ao consumidor e superendividamento. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa (Coord.). Direito do consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção. São Paulo: RT, 2011. v. II.

LUTTWAK, Edward. Turbocapitalismo: perdedores e ganhadores na economia globalizada. São Paulo: Nova Alexandria, 2001.

MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: RT, ano 19, n. 75, p. 009-042, jul./set. 2010.

MARTINS DA COSTA, Geraldo de Faria. Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês. São Paulo: RT, 2002.

MARTINS DE LIMA, Mikael. O limite para concessão de crédito previsto no projeto de lei sobre o superendividamento. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, São Paulo: RT, ano 15, n. 57, jul./set. 2012.

SCHMITT, Cristiano Heineck. Inexigibilidade de dívida derivada de concessão de crédito causadora de superendividamento de consumidor de baixa renda. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: RT, ano 21, n. 84, out./dez. 2012.

SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: RT, ano 18, n. 71, p. 009-033, jul./set. 2009.

SOARES, Ardyllis Alves. Conclusões do relatório do banco mundial sobre o tratamento do superendividamento e insolvência da pessoa física – resumo e conclusões finais. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: RT, ano 22, n. 89, p. 435-452, set./out. 2013.

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

CHAHIM DA SILVA, Ana Paula. Superendividamento do consumidor e a facilitação do acesso ao crédito. Repertório de Jurisprudência IOB: civil, processual, penal e comercial. São Paulo: IOB, v. 3, n. 05, p. 165-160, 1ª quinzenal, mar. 2008.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; ENGELMANN, Wilson. Superendividamento e dignidade: um enfoque hermenêutico do instrumental técnico de exacerbação do hiperconsumismo na sociedade contemporânea à luz do direito do consumidor brasileiro. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: RT, ano 22, n. 88, p. 259-292, jul./ago. 2013.

LIMA, Clarissa Costa de. Crédito responsável e superendividamento. Suspensão do desconto de empréstimo consignado. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: RT, n. 64, p. 301-310, out./dez. 2007.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Crédito ao consumidor e superendividamento. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa (Coord.). Direito do consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção. São Paulo: RT, 2011. v. II.

LUTTWAK, Edward. Turbocapitalismo: perdedores e ganhadores na economia globalizada. São Paulo: Nova Alexandria, 2001.

MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: RT, ano 19, n. 75, p. 009-042, jul./set. 2010.

MARTINS DA COSTA, Geraldo de Faria. Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês. São Paulo: RT, 2002.

MARTINS DE LIMA, Mikael. O limite para concessão de crédito previsto no projeto de lei sobre o superendividamento. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, São Paulo: RT, ano 15, n. 57, jul./set. 2012.

SCHMITT, Cristiano Heineck. Inexigibilidade de dívida derivada de concessão de crédito causadora de superendividamento de consumidor de baixa renda. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: RT, ano 21, n. 84, out./dez. 2012.

SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: RT, ano 18, n. 71, p. 009-033, jul./set. 2009.

SOARES, Ardyllis Alves. Conclusões do relatório do banco mundial sobre o tratamento do superendividamento e insolvência da pessoa física – resumo e conclusões finais. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: RT, ano 22, n. 89, p. 435-452, set./out. 2013.